

UNIVERSIDADE FUMEC- FCH
Programa de Pós-Graduação em Direito

Luiza Oliveira Guedes

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:
uma via alternativa de acesso à justiça

Belo Horizonte
2016

Luiza Oliveira Guedes

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:
uma via alternativa de acesso à justiça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Daniel Rivoredo Vilas Boas

Co-orientador: Sergio Henriques Zandona Freitas

Belo Horizonte

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G924s Guedes, Luiza Oliveira, 1988-
 Serventias extrajudiciais: uma via alternativa de acesso à
 justiça / Luiza Oliveira Guedes. - Belo Horizonte, 2016.
 82 f. : il. ; 29,5 cm

 Orientador: Daniel Rivoredo Vilas Boas
 Co-orientador: Sergio Henriques Zandona Freitas
 Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade
 FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,
 Belo Horizonte, 2016.

 1. Acesso à justiça - Brasil. 2. Direito notarial e registral -
 Brasil. 3. Cartórios - Brasil. I. Título. II. Vilas Boas, Daniel
 Rivorêdo. III. Freitas, Sérgio Henriques Zandona. IV.
 Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas,
 Sociais e da Saúde.

 CDU: 347.961



UNIVERSIDADE
FUMEC/FCH

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA

NOTA FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

BANCA EXAMINADORA:

ASSINATURAS:

Prof. Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Prof. Dr. André Cordeiro Leal

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares

Prof. Dr. Arnaldo de Souza Ribeiro

MESTRANDA: LUIZA OLIVEIRA GUEDES

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:

“Serventias Extrajudiciais: Uma Via Alternativa de Acesso à Justiça”

NOTA: (98) noventa e oito

ASSINATURA ORIENTADOR:

DATA DA DEFESA: 23/05/2016

AGRADECIMENTOS

Há pessoas que passam pelo nosso caminho e deixam boas lembranças, outras, mais do que isso, revelam-se essenciais para a nossa evolução como ser humano. O mestrado me trouxe diversas experiências positivas. Foi, sem dúvida, uma importante etapa para o meu crescimento profissional e pessoal.

Assim, gostaria de agradecer, especialmente, a pessoas que se revelaram essenciais e que não só passaram pelo meu caminho, mas sim fizeram a diferença.

Especial agradecimento ao meu professor Sérgio Henriques Zandona Freitas, pela grande ajuda e incentivo, representando para mim um exemplo de profissional, essencial para minha evolução nesta fase. Sem o professor Sérgio, esta jornada, certamente, não teria sido tão especial.

Agradeço, igualmente, à minha amada mãe, uma mulher admirável, pelo amor e apoio incondicional, especialmente nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, o professor Daniel Rivoredo Vilas Boas, pela confiança em mim depositada.

Agradeço também à minha família, amigos e equipe da FUMEC, que, direta ou indiretamente, me ajudaram e comigo conviveram durante o mestrado. A todos vocês, o meu muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho analisa um fenômeno que tem sido observado nos últimos anos consistente na desjudicialização de procedimentos não litigiosos com a participação das serventias extrajudiciais, com o intuito de garantir à população um acesso à justiça mais efetivo em termos qualitativos, em resposta à crise do Poder Judiciário. As atividades notariais e registras vêm funcionando, nesse contexto, como uma via para a desjudicialização de atividades em que não há conflito, mas que devem se revestir de maior segurança jurídica, a exemplo do divórcio, inventário e usucapião, que atualmente podem ser extrajudiciais. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, descreve-se como esse fenômeno vem ocorrendo, investigando se, de fato, os procedimentos extrajudiciais são mais efetivos para o objetivo a que se propõem: garantir maior celeridade e propiciar uma redução de custos, garantindo, ao mesmo tempo, a manutenção da segurança jurídica de que se revestiria um procedimento realizado em juízo.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais. Procedimentos não litigiosos. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper analyzes the recent trend of non-litigious procedures being transferred from courts to notaries and public registers. The main reasons to do so are relieving the Judiciary so it can focus on litigation, offering amplified access to better Justice. Notaries have been working in this context when there is no conflict, but a special need for legal certainty: cases like divorce, inventories and acquisitive prescription are nowadays processed by the so called extrajudicial forum. Through bibliographical and jurisprudential research we describe how this phenomenon is occurring. We also investigate whether, in fact, non-judicial procedures are more effective to solve these matters in a faster and cheaper way, with no less legal certainty than offered by court procedures.

Keywords: Notaries and public registers. Extrajudicial forum. Access to Justice.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	– artigo
CDA	– Certidão de Dívida Ativa
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	– Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	– Código de Processo Civil de 1973
CR/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DNV	– Declaração de Nascido Vivo
IPEA	– Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
SGE	– Sistema de Gerenciamento de Escritura
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cumprimento da Meta 1 em 2015.....	12
Figura 2 – Resultado da força de trabalho do Poder Judiciário em 2014	13
Figura 3 – Movimento processual no STF (2008-2016).....	13

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA	11
3 ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL	17
3.1 Regramento constitucional.....	17
3.1.1 Função pública exercida em caráter privado.....	17
3.1.2 Emolumentos: natureza jurídica de taxa	19
3.1.3 Concurso público: imposição constitucional.....	21
3.2 Notários e registradores	24
3.3 Princípios da atividade	27
3.3.1 Princípio da segurança jurídica.....	27
3.3.1.1 <i>Segurança jurídica: fundamento do Estado Democrático de Direito</i>	27
3.3.1.2 <i>Segurança jurídica e a atividade notarial.....</i>	29
3.3.2 Princípio da fé pública	32
3.3.2.1 <i>Fé pública do tabelião</i>	34
3.3.2.2 <i>Fé pública do registrador</i>	35
3.3.3 Princípio da publicidade	36
3.3.3.1 <i>Publicidade – aspectos gerais.....</i>	36
3.3.3.2 <i>Publicidade no Direito Notarial e Registral</i>	37
4 DESJUDICIALIZAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL.....	40
4.1 Tabelionato de protesto	42
4.1.1 Protesto como mecanismo de recuperação do crédito.....	42
4.1.2 Celeridade do protesto.....	44
4.1.3 Protesto de certidão de dívida ativa	45
4.1.3.1 <i>Execução fiscal em números</i>	45
4.1.3.2 <i>Desjudicialização pelo protesto de CDA</i>	47
4.1.4 Protesto de sentença judicial.....	51
4.1.4.1 <i>Benefícios do protesto de certidão judicial.....</i>	53
4.1.5 O procedimento do protesto na desjudicialização	54
4.2 Tabelionato de notas.....	55
4.2.1 Inventário extrajudicial.....	55
4.2.2 Procedimento do inventário extrajudicial	57
4.2.3 Benefícios trazidos pela Lei nº 11.441/07.....	60

4.3 Registro de imóveis	61
4.3.1 Usucapião: aspectos gerais	61
4.3.2 Usucapião extrajudicial	61
4.3.2.1 <i>Procedimento da usucapião extrajudicial</i>	61
4.3.2.2 <i>Benefícios do procedimento extrajudicial</i>	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, em uma época de litigância em massa, já não é mais capaz de absorver todas as demandas que lhe são submetidas. Diante disso, acredita-se que o acesso à justiça, nos dias de hoje, significa não somente a possibilidade de submeter uma questão ao Poder Judiciário, mas também a disponibilidade de oferecer à sociedade métodos complementares de gestão de conflitos, bem como de promover a desjudicialização da administração pública de interesses privados.

O sentido da expressão ‘acesso à justiça’, inicialmente informado pela tradicional concepção do monopólio estatal, vem sofrendo alterações em decorrência de novas propostas concernentes à crescente tendência à desjudicialização.¹

Adota-se a perspectiva da reconstrução do conceito de acesso à justiça realizado por Mancuso, na obra “Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas”, aplicando-o, neste trabalho, à esfera do Direito Notarial e Registral (MANCUSO, 2015).

Entende-se que não basta o sistema jurídico ser acessível a todos, se não produzir resultados justos e efetivos às partes e à sociedade como um todo. Nesse contexto de desjudicialização, várias iniciativas têm sido implementadas no Brasil, dentre elas a conciliação e a arbitragem. O Poder Judiciário, no entanto, não absorve somente litígios.

Os cartórios extrajudiciais têm funcionado como uma via para a desjudicialização de atividades em que não há conflito, mas que devem se revestir de maior segurança jurídica, a exemplo do divórcio, que atualmente pode ser realizado de forma extrajudicial.

Diante desse cenário, é necessário pesquisar se a via notarial revela-se mais célere, menos burocrática e com menor custo quando houver consenso entre as partes se comparada à via judicial. Objetiva-se esclarecer se a atividade notarial e registral, nos assuntos em que a lide está afastada, é caminho para viabilizar efetivamente o acesso à justiça.

Várias alterações normativas foram efetuadas nos últimos anos, caminhando no sentido da desjudicialização de atividades em que não há lide. Nesse contexto, seguindo a tendência mundial desse fenômeno, a Lei nº 11.441/07, por exemplo, possibilitou a realização de divórcio, inventário e partilha extrajudicialmente, nos tabelionatos de notas, com a

¹ Mancuso descreve essa tendência: “a instalação desse novo ambiente é perceptível a mais de um título: a notória e crescente busca por meios auto e heterocompositivos fora e além da estrutura judiciária estatal; a outorga da força executiva judicial ou extrajudicial a decisões e resoluções oriundas de instituições não integrantes do rol dos órgãos jurisdicionais (arrolados em *numerus clausus* no art. 92 da CF/1988) [...]” (MANCUSO, 2015, p. 27).

finalidade de tornar mais ágeis e menos onerosos os atos e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário.

Isso só é possível porque os notários e registradores, titulares das serventias notariais e de registro, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. A lei atribui fé pública à escritura lavrada em notas de tabelião, como documento que faz prova plena do que ela contém.

A pesquisa a seguir descrita abordará o papel dos cartórios extrajudiciais no processo de desjudicialização, perquirindo se eles contribuem, de fato, para esse processo e se apresentam vantagens em relação à via jurisdicional, colaborando para a ampliação do acesso à justiça. Também se investigará se os procedimentos realizados nos serviços extrajudiciais se revestem de segurança jurídica, assim como os judiciais.

Com esse desiderato, analisam-se as recentes alterações normativas que viabilizaram a desjudicialização com a participação dos cartórios, de modo a responder se, de fato, elas trouxeram vantagens à sociedade.

Este trabalho desenvolve-se da forma detalhada a seguir. Primeiramente, é explicitada a crise do Poder Judiciário, que, apesar de notória, merece algumas reflexões e análise.

Posteriormente, são descritos aspectos fundamentais sobre as atividades extrajudiciais: seu regramento constitucional, natureza jurídica e legislação, oportunidade na qual serão trabalhadas características gerais dos profissionais do direito que a exercem.

Em seguida, são abordados os princípios gerais do Direito Notarial e Registral, correlacionando-os com a temática proposta de modo a desenvolver a questão da preservação da segurança jurídica. São analisados, com esse desiderato, os princípios da segurança jurídica, da fé pública e da publicidade.

Com vistas a responder e exemplificar a questão central do presente trabalho, são descritos alguns procedimentos de desjudicialização com a participação dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos de Protesto e Ofícios do Registro de Imóveis: o inventário extrajudicial (Lei nº 11.977/09), a cobrança de dívida ativa por meio do protesto de títulos (Lei nº 12.767/12), o protesto de sentença judicial e, finalmente, a usucapião extrajudicial por meio de ata notarial (Lei nº 13.105/15), como prevê o novo Código de Processo Civil (CPC/15).

Essa descrição consistirá em um levantamento legislativo, jurisprudencial e doutrinário de cada procedimento, com a finalidade de avaliar se eles garantem a segurança jurídica e se, de fato, proporcionam benefícios em comparação com a via judicial.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

Asseveram Cappelletti e Garth que não basta o sistema jurídico ser acessível a todos, caso não resulte em uma prestação jurisdicional efetiva às partes e à sociedade como um todo. Um dos principais problemas que acomete o Poder Judiciário é a falta de eficiência e a demora na prestação jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

A ausência de efetividade, entre outros fatores, pode ser atribuída ao excessivo demandismo judicial, cujas causas não são particularmente investigadas e, por esse motivo, não são de fato enfrentadas (MANCUSO, 2015, p. 57).

Mancuso explica o que seria essa cultura demandista:

Haveria, ao interno da coletividade brasileira, uma propensão de repassar às mãos dos Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir conflitos, fazendo com que o Judiciário opere como um receptor imediato (uma sorte de guichê universal de reclamações) para toda sorte de pretensões, resistências insatisfações e intolerâncias. Por aí, de um lado, despreza-se o milenar aviso romano: *de minimis non curat praetor*; de outro lado, cria-se ao interno da coletividade uma percepção de que o antônimo de justiça privada é a justiça estatal, propiciando a difusão da ideia de que o ajuizamento pronto e imediato de qualquer interesse contrariado ou insatisfeito configura manifestação de cidadania. (MANCUSO, 2015, p. 59)

Outros fatores apontados como determinantes para a crise judiciária brasileira são: a crescente contenciosidade, a massificação dos conflitos, a parca e insatisfatória divulgação dos métodos de resolução de conflitos e seu corolário: a judicialização do cotidiano (MANCUSO, 2015, p. 58).

Sobre a litigiosidade, o Relatório “Justiça em Números” de 2015, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta o seguinte cenário:

Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um **estoque de 70,8 milhões de processos**, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (**Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%**). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar deste cenário, desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014 (Gráfico 3.14). Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a **Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014**, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015b, p. 34, grifos no original)

Observa-se que o CNJ indica um aumento na “taxa de congestionamento” do Poder Judiciário, em razão do aumento significativo de casos novos e pendentes.

Em dissertação que estuda especificamente os problemas estruturais do Poder Judiciário, Fonseca aponta como possíveis causas da denominada crise “o tratamento que a Constituição de 1988 deu ao Judiciário, ao subordinar completamente os juízes de primeiro grau aos tribunais”, mencionando também “o excessivo número de recursos previstos no sistema processual civil”, a “morosidade da prestação jurisdicional” ou “uma organização judiciária sem recursos somada a uma legislação inadequada” (FONSECA, 2011, p. 6).

O crescente volume de processos pode ser constatado na pesquisa efetuada pelo CNJ. O Relatório “Justiça em Números” revela que, somente no ano de 2009, foram ajuizados mais de 25 milhões de novos casos nas três esferas da Justiça (estadual, federal e trabalhista) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a, p. 6). São, ao todo, mais de 82 milhões de processos pendentes no ano de 2009 e mais de 83 milhões no ano de 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 183).

Ainda, segundo o “Relatório Anual 2015”, divulgado pelo CNJ, foram distribuídos mais de quatorze milhões de novos processos de conhecimento (Figura 1):

Figura 1 – Cumprimento da Meta 1 em 2015

Cumprimento das Metas de 2015 – resultados parciais

META 1

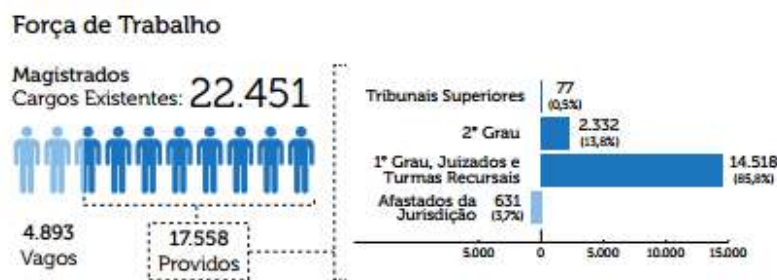
Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Distribuídos	14.806.646
Julgados	13.816.061
Percentual de Julgamento	93,31%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015a, p. 40).

Há uma carência de juízes para atender e julgar, em tempo razoável, as demandas propostas. Segundo o “Relatório Anual 2015” do CNJ, em 2014, foram distribuídos mais de 28.800.00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil) novos casos, sendo apenas 17.558 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e oito) magistrados para julgá-los (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a, p. 55).

Figura 2 – Resultado da força de trabalho do Poder Judiciário em 2014



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015a, p. 55).

De acordo com estatísticas divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a movimentação processual nessa Corte Suprema, apenas nos primeiros meses de 2016, já foram protocolados 31.926 processos, que, se distribuídos pelos 11 Ministros, resultam em mais de 2.900 processos para cada um (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Figura 3 – Movimento processual no STF (2008-2016)

Ano Atual

Ano	Processos		Julgamentos		Acórdãos
	Protocolados	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2.016	31.926	20.923	32.576	4.960	5.047

2008 a 2015 Data da última atualização: 09/05/16

Ano	Processos		Julgamentos		Acórdãos
	Protocolados	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2015	93.503	65.108	93.713	15.480	15.282
2014	79.943	57.799	92.722	15.242	15.649
2013	72.072	44.170	72.167	12.833	13.156
2.012	72.148	46.392	72.995	11.044	11.794
2.011	64.018	38.019	81.687	12.025	14.105
2.010	71.670	41.014	87.815	10.714	10.814
2.009	84.369	42.729	74.313	15.042	17.704
2.008	100.781	66.873	85.608	18.629	19.377

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016).

O sentido da expressão “acesso à justiça” passou por uma renovação. Inicialmente a expressão era concebida sob a perspectiva do monopólio estatal, a qual vem cedendo espaço para uma nova proposta, ligada à desjudicialização (MANCUSO, 2015, p. 27).

Mancuso aduz que o termo jurisdição, tradicionalmente vinculado somente à prestação judiciária, exige profunda atualização e contextualização de seu significado. Em sua acepção tradicional, o termo está defasado e é insuficiente, cedendo espaço a uma concepção

segundo a qual o Direito há de se considerar realizado não pelo simples fato de uma norma ser aplicada a uma controvérsia pelo Estado-juiz:

[...] mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em um modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela. (MANCUSO, 2015, p. 26)

Por essa nova proposta, o conceito de acesso à justiça não pode mais continuar atrelado à tradicional ideia do monopólio estatal, por sua vez assentado em uma perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição”, de modo que o direito de ação acabasse praticamente convertido em dever de ação (MANCUSO, 2015, p. 28).

Entende-se que o acesso à justiça é ampliado quando houver a busca por outros meios, que não propriamente o judicial, auto ou heterocompositivos. Mancuso, mencionando Watanabe, endossa a ideia de uma releitura ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 (CR/88), no sentido não apenas de garantia de acesso ao Judiciário, mas também como garantia a uma ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada (MANCUSO, 2015, p. 29).

As ideias de Mancuso possuem caráter geral, podendo ser aplicadas a qualquer meio alternativo à via judicial. O autor trata com maior ênfase dos meios consensuais de resolução de conflitos. No entanto, em sua perspectiva, o conceito de acesso à justiça é aplicável, igualmente, a situações em que não há conflito, mas que são submetidas ao Poder Judiciário porque são reputadas pelo legislador como importantes, devendo se revestir de segurança jurídica, a exemplo do divórcio, separação e inventário consensuais.

Isso porque a releitura feita por Mancuso corresponde à ideia de que o acesso à justiça não pode mais estar atrelado ao monopólio da justiça estatal, essencialmente ao Judiciário² (MANCUSO, 2015, p. 28). Essa concepção é aplicável, e com ainda mais razão, aos casos em que não há conflito.

² Para Mancuso, a questão do acesso à justiça transcendo o tradicional discurso do acesso ao Judiciário: “Cabe ainda reconhecer, como dificuldade adicional que a expressão acesso à justiça não se unívoca a longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, mormente desde o último quartel do século passado até esta parte, o que bem se compreende, já que tal vernáculo é aderente a uma certa realidade sociopolítico-econômico-cultural (e não apenas a um dado contexto judiciário), preensão, em função de múltiplos fatores, inclusive o crescimento populacional, dominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. Dito de outro modo, a questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja, o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que sejam disponibilizados meios adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável”. (MANCUSO, 2015, p. 37)

Com vistas a amenizar a mencionada crise de efetividade, cresce um movimento no sentido do estímulo à resolução de questões fora da via judicial. Didier Júnior explana sobre essa nova forma de solução de litígios:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. Apenas para exemplificar: a) atualmente é possível a realização de divórcio e partilha consensuais no âmbito administrativo, desde que não haja incapaz envolvido; b) o juiz tem o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC); idêntico dever têm os respectivos advogados (art. 2º, par. ún., VI, do Código de Ética dos Advogados); c) qualquer acordo pode ser levado a homologação pelo juiz competente (art. 475-N, V, CPC, e art. 57 da Lei n. 9.099/1995). (DIDIER JR., 2013, p. 217)

Como hipótese de desjudicialização, cita-se a arbitragem. A Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996) – surgiu no Brasil como meio alternativo ao Judiciário para a resolução de conflitos que não envolvam direitos indisponíveis. A sentença arbitral, por sua vez, possui a mesma força que a judicial. Referida Lei sofreu críticas doutrinárias, e o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar sobre sua constitucionalidade, confirmando-a (RIBEIRO, 2012, p. 62).

Esse movimento de desjudicialização ou extrajudicialização do Direito caracteriza-se pelo deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, o que envolve as serventias notariais e registras, por meio da atividade notarial e registral, bem como as Câmaras de Arbitragem e as Mediações, por meio do estímulo à conciliação, arbitragem ou mediação.

Duas constatações parecem justificar o fenômeno da desjudicialização. A primeira é a de que o Estado não suporta mais o peso da atividade jurisdicional. Esse fenômeno é motivado pela dificuldade do Estado em corresponder com presteza às demandas judiciais da sociedade contemporânea. A segunda diz respeito a um contexto legal de desjudicialização, reconhecendo-se a transferência para o setor privado de procedimentos que até então estavam, historicamente, confiadas ao Poder Judiciário (RIBEIRO, 2012, p. 38).

A primeira hipótese encontra-se descrita nos relatórios “Justiça em Números” elaborados pelo CNJ, revelando o que o próprio Conselho denomina alta “taxa de congestionamento do Poder Judiciário”.

Sobre a segunda hipótese, no que se refere a um contexto global de desjudicialização, registra-se o efetivo estímulo a medidas desconectadas do Poder Judiciário, mediante o movimento em prol dos meios alternativos de resolução de conflitos e o movimento para que a efetivação dos direitos seja concretizada fora do Judiciário (RIBEIRO, 2012, p. 40-41).

Mais adiante, investigar-se-á se e como a atividade extrajudicial auxilia nas soluções das questões da crise do Poder Judiciário e fora do âmbito judicial. No entanto, antes dessa investigação, serão abordados aspectos fundamentais da atividade notarial e registral.

3 ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

3.1 Regramento constitucional

3.1.1 *Função pública exercida em caráter privado*

No presente tópico, será analisado o art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), principal dispositivo constitucional que trata dos serviços notariais e de registro, bem como a jurisprudência correlata. Objetiva-se, com essa abordagem, traçar um panorama geral e preliminar sobre a atividade extrajudicial, com o intuito de revelar seu caráter público, a forma como é remunerada e os requisitos necessários para o ingresso nos serviços em comento.

Atividades notariais e de registro constituem funções públicas delegadas a particulares, segundo disposição constitucional prevista no *caput* do art. 236 da CR/88: “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). São atividades públicas exercidas em caráter particular, ou seja, não desempenhadas pela Administração Pública.

A opção constitucional por delegar ao particular essa atividade é detalhada por Mello. Segundo ele, o título jurídico que investe os exercentes da atividade notarial e de registro é uma delegação efetuada pelo Poder Público, e as sobreditas atividades estão expressamente qualificadas como exercitáveis em caráter privado por quem as titulariza. Os notários e registradores possuem autonomia para escolher quantos funcionários contratar, para alocar os recursos da forma como lhes parecer mais correta e para escolher seus prepostos (MELLO, 1999, p. 197-198).

Os particulares responsáveis por exercer tais atividades são denominados notários (delegatários de serventias notariais), ou oficiais de registros (delegatários de serventias registrais). São profissionais que, no sistema constitucional, desempenham um papel relevante para a validade, eficácia, segurança e controle dos atos negociais, bem como dos atos da vida civil, como nascimento, casamento e óbito (LOUREIRO, 2014, p. 67).

O fato de o mencionado art. 236 prever que a atividade notarial e registral será exercida “por delegação do poder público” poderia gerar confusão com a delegação às empresas concessionárias e permissionárias prevista no art. 175³, também da Constituição da

³ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” (BRASIL, 1988)

República de 1988. No entanto, o STF elucidou a diferença entre essas espécies de delegação, que são essencialmente distintas.

A atividade de registro é delegada a particulares, mas com as concessionárias e permissionárias de serviço público não se confunde. Isso porque “a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais”. Ademais, no caso da atividade extrajudicial, “sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil”, conforme decisão do STF na ADI 2.415/SP (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012a). Segundo a Magna Carta Federal, em tema de concessão ou permissão de serviço público é que a delegação recai sobre pessoa jurídica.

Outro aspecto distintivo entre essas espécies de delegação reside no fato de que, para se tornar notário ou oficial de registro, “tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010). Nessa linha, os processos seletivos são totalmente distintos.

Por fim, no julgamento da referida ADI, o STF aponta que as atividades notariais “são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário”, enquanto que “por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Assim, atividades notariais e registrais são funções públicas, exercidas em caráter privado, por delegação do poder público. No entanto, diferentemente da permissão e delegação de serviço público, aquelas somente podem ser exercidas por pessoa física, investida por concurso público, sendo essas atividades remuneráveis por taxa.

Seguindo na análise do art. 236 da CR/88, o § 1º estabelece que: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Carta de 1988 atribuiu à lei ordinária a regulamentação de tais serviços. A Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), conhecida como Lei dos Notários e Registradores, veio para cumprir esse papel, juntamente com outras leis que serão tratadas a seguir.

A Lei nº 8.935/94 foi elaborada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar privativamente sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CR/88),

sendo que os Estados têm competência constitucional concorrente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV, da CR/88).

3.1.2 Emolumentos: natureza jurídica de taxa

A competência para estabelecer normas gerais acerca da fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro é da União, nos termos do art. 236, § 2º, da CR/88: “Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro” (BRASIL, 1988).

Referido preceito constitucional foi atendido com a publicação da Lei Federal nº 10.169/00, a qual estabelece regras gerais a serem observadas pelos Estados para a determinação dos emolumentos (BRASIL, 2000).

Frise-se, a competência para legislar sobre normas gerais referentes a emolumentos é da União; já a competência para fixar os emolumentos em si é dos Estados, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.169/00.

A referida lei traz duas previsões importantes para a análise dos serviços notariais e registrais sob o prisma constitucional. A primeira diz respeito ao valor dos emolumentos, a segunda concerne à sua natureza jurídica.

Sobre o valor dos emolumentos, o parágrafo único da Lei nº 10.169/00 estabelece que “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”, e o art. 2º dispõe que, “para a fixação do valor dos emolumentos, lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro” (BRASIL, 2000).

Nota-se que o regramento infraconstitucional reflete a natureza pública imposta pela Constituição de 1988 aos serviços extrajudiciais, embora exercidos em caráter privado. É dizer, o valor dos emolumentos não pode ser exorbitante, haja vista o caráter social dos serviços notariais e de registro. Por sua vez, não pode ser ínfimo a ponto de impedir a contratação de profissionais adequados para auxiliarem na prestação de um bom serviço.

Ceneviva, ao comentar os termos “adequada” e “suficiente” presentes no art. 1º, aduz que:

Adequada e suficiente, no artigo, correspondem simultaneamente ao direito dos delegados (custeio mais retribuição) e à possibilidade dos destinatários do serviço, sobre os quais incide a taxa prevista nos regimentos de custas, que não pode ter força confiscatória (CF, art. 150, IV). (CENEVIVA, 2009, p. 213)

Outro ponto a ser tratado sobre os emolumentos diz respeito à sua natureza jurídica. A orientação do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os emolumentos cartorários possuem natureza jurídica tributária, mais especificamente de taxa remuneratória ao serviço prestado, razão pela qual submetem-se aos princípios do Direito Tributário, a saber, reserva de competência impositiva, legalidade, isonomia e anterioridade.⁴

Registre-se que os emolumentos, tendo natureza tributária, não se prestam somente à remuneração dos notários e registradores, razão pela qual é vedado qualquer ato de disposição dos emolumentos, tais como dar descontos pelo serviço prestado. Como dito, para a fixação do valor dos emolumentos “são considerados a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro” (SANTOS, 2006, p. 23).

Assim, os emolumentos são fixados visando à adequada prestação do serviço, em consideração à necessidade de contratar prepostos para auxiliar o desempenho da atividade, de abrigar a serventia em local adequado e de fácil acesso ao público, ou seja, de prestar uma atividade de qualidade.

Tendo em vista a natureza tributária e, portanto, indisponível dos emolumentos, o Código de Ética e Disciplina Notarial, elaborado pelo Colégio Notarial do Brasil, prevê, em seu art. 4º, que é defeso ao tabelião “cobrar em excesso, oferecer descontos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais” (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015a).

Em razão do caráter social e público dos serviços notariais e de registro, a CR/88 concede gratuidades para a prática de alguns atos extrajudiciais: registro civil de nascimento e certidão de óbito para os reconhecidamente pobres (LXXVI, art. 5º), e celebração de casamento (§ 1º, art. 226) (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, ampliou as hipóteses de gratuidade, considerando esse caráter público da atividade notarial e de registro. Existem atos praticados nos cartórios essenciais ao exercício da cidadania, razão pela qual não poderiam as normas condicioná-los à condição financeira da parte.

⁴ A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997). No mesmo sentido ver: Supremo Tribunal Federal (2010).

O Código Civil de 2002 estabeleceu as seguintes gratuidades, ampliando as hipóteses constitucionais: habilitação para o casamento, registro e primeira certidão, para os reconhecidamente pobres (parágrafo único, art. 1.512) (BRASIL, 2002).

A Lei nº 9.534/97, igualmente, prevê como atos gratuitos: o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva (art. 1º), independente da condição de pobreza (§ 1º do art. 1º) (BRASIL, 1997).

Essa lei chegou a ter sua constitucionalidade questionada. Porém, sob o argumento da sujeição das atividades desenvolvidas pelos titulares da serventia a um regime jurídico de direito público, foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.800-1/DF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007a), alterando o art. 30 da Lei nº 6.015/73.

Ainda no que tange às gratuidades, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) confirma a gratuidade que já era prevista anteriormente para os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (§ 1º, IX, art. 98) (BRASIL, 2015).

3.1.3 Concurso público: imposição constitucional

O § 3º do art. 236 da Constituição de 1988 estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro dependerá de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

A obrigatoriedade de submissão a concurso público para ingressar na atividade reflete a natureza pública do serviço notarial e registral, apesar de exercido em caráter privado.⁵

Entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.935/94, a qual regulamentou o concurso público para o ingresso na atividade, as serventias

⁵ Sobre o tema, oportuno ler o seguinte julgado: “CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL OU CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NECESSÁRIA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Após a promulgação da Constituição de 1988, a delegação de atividade notarial ou cartorária extrajudicial tem como requisito a prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos (art. 236, § 3º da Constituição). 2. A regra de decadência geral do processo administrativo é inaplicável ao controle feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988. Precedente: MS 28.279, rel. min. Ellen Gracie, Pleno. 3. O art. 208 da Constituição de 1967 (EC 22/1982) não permite delegar atividade notarial cuja vacância ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013a).

notariais e registrais foram providas irregularmente, sem o devido processo seletivo. Alegava-se que o concurso só se tornou, de fato, obrigatório com sua regulamentação pela Lei.

No entanto, segundo a Suprema Corte, o art. 236, § 3º, da CR/88, é norma autoaplicável, sendo absolutamente vedado o provimento de serventias extrajudiciais sem a devida submissão a concurso público de provas e títulos.⁶

Por diversas ocasiões, o STF foi instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade do ingresso na atividade notarial e registral sem o devido processo seletivo, quando o provimento tivesse ocorrido no período entre a publicação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.934/94.

Alegava-se que, como o concurso ainda não teria sido regulamentado, as pessoas que ingressaram na atividade nesse interregno temporal teriam direito adquirido a permanecer com a titularidade do serviço. No entanto, o STF rejeitou as referidas teses sob o fundamento de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser superadas pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99. É o que se depreende do MS 28.279/DF:

[...] Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

A Lei nº 8.935/94, como dito, regulamentou o concurso público para ingresso nas serventias extrajudiciais. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende, nos termos do art. 14, dos seguintes requisitos: habilitação em concurso público de provas e títulos; nacionalidade brasileira; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em Direito; verificação de conduta condigna para o exercício da profissão (BRASIL, 1994).

O delegado não é nomeado, como nos casos do ingresso no serviço público, mas sim recebe a outorga da delegação. Tendo sido aprovados no concurso e cumprido os requisitos

⁶ “O art. 236, § 3º, da CF é norma autoaplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto aplicável. [...] Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. [...] Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011). No mesmo sentido, ver: Supremo Tribunal Federal (2013b, 2015).

descritos, os candidatos são classificados na ordem decrescente das notas atribuídas, a partir das mais altas.

Segundo Ceneviva:

[...] o concurso consiste em “provas de suficiência intelectual e administrativa”, no qual deve ser observada a regra geral prevista no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, “a realização desse escopo somente se viabiliza por meio de concurso público aberto”, ou seja, acessível a todos os que cumpram os requisitos. (CENEVIVA, 2009, p. 151)

O princípio da isonomia também já foi alvo de discussão nos tribunais superiores. No julgamento do AI 830.011-AgR, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos, em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b)⁷.

A finalidade foi evitar prejuízo à ampla concorrência. Na prova de títulos, ao atribuir pontuação superior às atividades de tabelião e oficial de registro, em comparação com outras atividades privativas de bacharel em Direito, como a magistratura e a advocacia, estar-se-ia privilegiando os que já se encontram trabalhando na atividade extrajudicial, em detrimento dos demais profissionais do Direito.

A Resolução nº 80/09, bem como a nº 81/09, alterada pela Resolução nº 187/14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõem sobre o concurso público de provas e títulos, sobre a outorga de delegações de notas e de registro e reafirmam os preceitos constitucionais mencionados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a, 2009b).

A Resolução nº 81/09 descreve a forma como deve ser realizado o concurso: periodicidade semestral (art. 2º); publicação do edital (art. 4º); provas e seus respectivos critérios valorativos (art. 10); prazo para investidura (art. 14), entre outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a).

Observa-se que houve uma grande preocupação do legislador infraconstitucional em regulamentar detalhadamente o art. 236 da Constituição Federal, dada a importância da atividade para a sociedade. Além da legislação sobre o assunto, encontra-se farta jurisprudência dos tribunais superiores acerca das matérias tratadas.

⁷ “É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b). Ver também ADI 3.522 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006b).

Por uma análise global de todo o exposto, conclui-se que o caráter público da atividade em comento representa um guia para a regulamentação das questões afeitas à atividade. Apesar do gerenciamento particular, a contraprestação pela atividade se dá mediante tributo; e a seleção dos profissionais do Direito, por concurso público.

3.2 Notários e registradores

O art. 1º da Lei nº 8.935/94 dispõe que “os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994). Em sua clássica obra, ao comentar mencionado artigo, Ceneviva assim define a natureza da atividade:

A natureza, assim definida, abarca os serviços, considerados em si mesmos (organizados técnica e administrativamente, para prestação eficiente e adequada), e seus responsáveis, enquanto delegados do Poder Público, habilitados à plenitude e providos de fé pública, para cumprimento de suas tarefas. (CENEVIVA, 2009, p. 22)

O renomado jurista pontua que a natureza da atividade abrange os serviços e seus responsáveis, ou seja, os titulares do serviço notarial e de registro. Por essa linha, as características da atividade, que delimitam suas peculiaridades, devem ser pensadas juntamente com as dos notários e registradores, de forma que não há como pensar o serviço sem refletir acerca de seu prestador.

Primeiramente, para fins de entendimento da nomenclatura, informa-se que os delegatários dos serviços notariais e de registro são classificados em dois grandes grupos: notários e oficiais de registro.

Nas lições de Ceneviva, “notário vem do latim *notariu*, com o significado de aquele que anota, estendido, depois, para indicar pessoa com competência para recolher declarações testamentárias”. Por sua vez, a palavra oficial é “encontrada no latim do século XII, como *officiale*. Tinha o significado de relativo ao dever; como substantivo masculino, era usada para designar servidor ou acólito”. O significado da palavra passou por transformações ao longo do tempo e, atualmente, pode ser compreendida como “pessoa titular de cargo ou função, encarregado de ofício ou serviço de interesse geral, prestado na qualidade de agente público” (CENEVIVA, 2009. p. 44).

Visto o aspecto da nomenclatura, é necessário conjugar o citado art. 1º da Lei nº 8.935/94 com a Constituição Federal de 1988. Conforme mencionado anteriormente, o art. 236 da CR/88 estabelece que os serviços notariais e de registros sejam exercidos em caráter

privado por delegação do poder público. A expressão “caráter privado” trouxe polêmica acerca da categoria de agentes em que os prestadores dessa atividade se enquadrariam.

O STF já se pronunciou no sentido de que os notários e registradores seriam servidores públicos, ocupantes de órgãos públicos⁸. Assim, a eles seria aplicável todo o regramento típico dos servidores públicos, como a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, o regime próprio de previdência, o teto remuneratório e, sublinhe-se, a responsabilidade do Estado pelos atos praticados na serventia, conforme o art. 37, § 6º, da CR/88.

Isso significa que, caso tais agentes fossem considerados típicos servidores públicos, o Estado responderia pelos atos praticados na serventia, independentemente de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva), com direito de regresso no caso de demonstração da culpa *lato sensu* dos notários e registradores.

No entanto, ao longo dos anos, a jurisprudência da Suprema Corte passou a seguir outra vertente. Entendeu-se que os titulares exercem atividade estatal, mas não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público; são agentes públicos, em sentido amplo. Não são funcionários públicos, mas sim particulares em colaboração com a Administração. É esse o entendimento da doutrina majoritária⁹, bem como do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o tema. Nesse sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki no MS 28.440-ED-AgR:

O STF possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014b, p. 7)

Por isso, aos notários e registradores não se aplicaria o art. 40 da CR/88, que estabelece a aposentadoria compulsória, uma vez que “o art. 40, § 1º, II, da CB, na redação

⁸ É o que se depreende do voto do relator da ADI 1.378/ES, Ministro Celso de Mello: “A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada ‘em caráter privado, por delegação do Poder Público’ (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. [...] as serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas ‘a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos’ (Lei 8.935/1994, art. 1º), **constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos**” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997, p. 10, grifo nosso).

⁹ No sentido de que os notários e registradores não são funcionários públicos, mas sim agentes públicos em sentido amplo, Loureiro se pronuncia: “em outras palavras, as atividades notariais e de registros públicos são de titularidade do Estado, mas a pessoa jurídica de direito público não pode exercê-la diretamente: deve, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, delegá-la ao particular” (LOUREIRO, 2014, p. 69).

que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos a União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006a).

A despeito disso, a atividade que exercem reveste-se de caráter estatal, tratando-se, portanto, de uma função pública *lato sensu*. Nessa esteira de pensamento, a manifestação jurisprudencial do Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 3.643/RJ:

14. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como **função pública *lato sensu***, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007b, p. 7, grifos no original)

De acordo com Ceneviva, o titular da serventia de registros ou de notas é agente público, pois atua sobre ele o poder do Estado, “razão por que este o sujeita a fiscalização e controle segundo métodos próprios da pública administração, mesmo sendo exercente de atividade com caráter privado” (CENEVIVA, 2010, p. 70).

A doutrina afirma serem os notários e registradores particulares em colaboração com o poder público. Segundo Di Pietro, os particulares em colaboração com o poder público são, entre outros, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado sem vínculo empregatício. Ao tratar dessa questão, Di Pietro elucida:

Delegação com o poder público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do poder público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço. (DI PIETRO, 2012, p. 588-589)

Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. São também considerados agentes particulares colaboradores os concessionários e permissionários de serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2012, p. 591).

Enfim, quanto à natureza jurídica dos notários e registradores, conclui-se tratar-se de agentes públicos, mais precisamente particulares em colaboração com o poder público.

3.3 Princípios da atividade

3.3.1 Princípio da segurança jurídica

3.3.1.1 Segurança jurídica: fundamento do Estado Democrático de Direito

A segurança, no entendimento vulgar, possui sentido equivalente à estabilidade. Qualquer que seja sua aplicação, a palavra remete à ideia de tornar a coisa livre de perigos, incertezas, assegurada contra danos ou prejuízos (SILVA, 2014, p. 1.917). Na seara jurídica, o princípio da segurança jurídica se liga ao dever de agir de forma previsível, impondo às autoridades estatais uma conduta coerente e lógica, em respeito às legítimas expectativas dos administrados (BARROSO, 2009).

A segurança encontra-se prevista na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 2º, como um direito natural e imprescritível (FRANÇA, 1789). Resta, igualmente, prevista pela Constituição brasileira de 1988 como um direito fundamental, no *caput* do art. 5º, conjuntamente com a vida, liberdade, igualdade e propriedade (BRASIL, 1988).

Barroso enfatiza que a segurança jurídica constitui um dos fundamentos do Estado de Direito, ao lado da justiça e do bem-estar social. Ao tratar do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da expressão “segurança jurídica”, o autor leciona que esta passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que se deverão reger pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (BARROSO, 2009)

Segundo a doutrina portuguesa de Amaral, o Estado de Direito pressupõe em si mesmo a segurança jurídica, haja vista que, “para os cidadãos, a actuação dos poderes públicos deve ser sempre uma actuação antevizível, calculável e mensurável”; complementando que, “num Estado de direito, as pessoas devem poder saber com o que contam” (AMARAL, 2005, p. 177-178). As relações entre o poder e seus destinatários têm, por isso, que ser fundadas na ideia da previsibilidade.

A segurança jurídica é princípio tão importante no Direito que, entre os princípios que informam o Estado de Direito, é considerado essencial em qualquer de suas espécies. Conforme salienta Zippelius, tal princípio exige que sejam criados fundamentos previsíveis e confiáveis para atos estatais e privados, em especial em relação aos primeiros. A necessidade de segurança jurídica concerne também à estabilidade das próprias normas jurídicas, que não podem ser modificadas retroativamente em prejuízo dos cidadãos (ZIPPELIUS, 2006, p. 120).

Silva, por sua vez, atribui à segurança jurídica dois sentidos. No sentido amplo, está ligada à garantia geral de direitos previstos constitucionalmente. No estrito, à garantia de estabilidade e certeza das relações jurídicas, permitindo que os indivíduos prevejam os efeitos de suas condutas, os quais não poderão ser atingidos por futura mudança legislativa (SILVA, 2004, p. 17).

Nota-se que segurança jurídica é referida por diversos autores como importante no Estado de Direito, sendo princípio amplamente aplicável ao ordenamento jurídico como um todo. No entanto, guarda especial proximidade com o Direito Administrativo, como será visto adiante.

Os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança passaram a constar de forma expressa no art. 54 da Lei nº 9.784/99. A norma em questão se dirige, especialmente, a estabilizar relações jurídicas, podendo ser, inclusive, convalidados atos administrativos inquinados de vício de legalidade (CARVALHO FILHO, 2012, p. 37).

O princípio em questão comporta dois vetores no Direito Administrativo: a perspectiva de certeza (que indica o conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas) e de outro, a perspectiva da estabilidade (mediante a qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas e se oferece a criação de mecanismos de defesa por parte do administrado) (CARVALHO FILHO, 2012, p. 37).

Di Pietro explica que o princípio em comento possui relação com a ideia de respeito à boa-fé. Salienta que, como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de igual modo e “por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo” (DI PIETRO, 2012, p. 86).

O princípio da segurança jurídica tratado pelos administrativistas não é diverso daquele previsto na Lei dos Notários e Registradores, já que esta, em seu art. 1º, prevê: “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994).

Em verdade, os princípios do Direito Administrativo são aplicáveis ao Direito Notarial e Registral, haja vista o caráter público dessa atividade. Ora, se são serviços públicos, remunerados por tributos, especificamente taxas, não há como não reconhecer que se norteiam pelos princípios da Administração Pública. É dizer, devem prestar um serviço de qualidade à sociedade, segundo os princípios também do Direito Administrativo.

3.3.1.2 Segurança jurídica e a atividade notarial

O princípio da segurança jurídica é expresso como umas das finalidades dos serviços notariais e de registro, no art. 1º da Lei dos Notários e Registradores e, por essa razão, tido como um dos princípios gerais da atividade, ao lado da publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

No Direito Notarial e Registral, a segurança jurídica pode ser compreendida sob o prisma da certeza de que os atos praticados nas serventias extrajudiciais são dotados das características de validade e eficácia do ato, ou seja, estão aptos a produzir plenamente seus efeitos no ordenamento jurídico (CENEVIVA, 2009, p. 29).

A função notarial está presente há séculos na humanidade, entre os principais povos da Antiguidade, como mecanismo para garantir a segurança jurídica nas relações comerciais (ALMEIDA JUNIOR, 1963, p. 5). De fato, nas lições de Figueiredo:

[...] parece indubitoso que todas as sociedades que baseiam sua vida econômica na produção, na circulação de bens, na vida contratual e, ainda, naturalmente, na propriedade privada dos meios de produção necessitem mais fortemente da existência da atuação dos notários. (FIGUEIREDO, 2010, p. 38)

O princípio em comento norteia a atividade notarial e registral, de modo que cada procedimento extrajudicial foi pensado e elaborado tendo em consideração a segurança jurídica. Pode-se dizer que ela constitui a alma dos serviços extrajudiciais. A um só tempo, ela é o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador (CAMARGO NETO; OLIVEIRA; 2014, p. 33).

Interessante mencionar as reflexões de Nalini sobre a segurança jurídica. No prefácio intitulado “Avanço rumo à segurança”, da obra de Yoshida e Figueiredo (2014), o autor problematiza a juridicização das relações sociais, que acarreta superlotação de processos no Judiciário e demora na prestação jurisdicional, gerando incerteza e insegurança para a sociedade:

Se a incerteza parece a única certeza suscetível de se prognosticar, o anseio por segurança é intensificado em várias esferas. A juridicização das relações sociais revestiu a forma de uma judicialização que o movimento de acesso à justiça não previu. Tudo, neste Brasil, de contrastes, chega à apreciação de um juiz ou tribunal. O que era exceção - o litígio - passou a ser a regra. (NALINI, 2014, p. 13)

Nesse cenário do litígio, continua Nalini, existem pensadores interessados em buscar a paz, sendo “aqueles para os quais o sol da justiça tende a harmonizar, mais que formalmente responder a uma pretensão resistida, enfrentam o desafio de mostrar outras veredas na busca da segurança jurídica” (NALINI, 2014, p. 13).

Entre essas outras veredas, reside o Direito Notarial e Registral, pensado para prevenir situações que potencialmente gerariam conflitos: “os notários e registradores assumiram o encargo de administrar interesses e de propiciar estabilidade às relações jurídicas, prevenindo situações que potencialmente gerariam conflitos” e redundariam em novos processos (NALINI, 2014, p. 13).

Como dito, a segurança jurídica permeia todos os procedimentos do serviço notarial e registral. Brandelli, em digressão histórica, recorre ao Egito Antigo para informar que, naquela época, os períodos de escassez eram contornados graças a um sistema notarial empreendido pelos escribas, figuras do passado assemelhadas aos atuais notários, que planejavam o armazenamento e a distribuição posterior dos gêneros de primeira necessidade (BRANDELLI, 2004, p. 23).

O rigoroso concurso público a que são submetidos esses profissionais do Direito, ao todo composto por cinco fases, sendo quatro delas correspondentes a provas, representa indícios de seleção de profissionais do Direito aptos a exercer a atividade delegada. Trata-se de um primeiro sinal da confiabilidade no serviço prestado.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da verificação do dolo ou culpa, e pessoal do tabelião ou oficial pelos atos praticados na serventia. De uma forma ou de outra, a imputação de responsabilidade acaba refletindo uma maior preocupação do titular pelo serviço prestado, haja vista que responderá com seu patrimônio caso ocorra qualquer problema na prestação do serviço¹⁰.

¹⁰ Vale conferir a ementa do REsp 1134677/PR: “DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. 2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a

No Registro Civil das Pessoas Naturais, por imposição do art. 77 da Lei nº 6.015/73, nenhum sepultamento poderá ser feito sem certidão do oficial de registro (BRASIL, 1973). Essa regra garante que as pessoas não serão enterradas antes de serem identificadas. Assim, a lei veda o sepultamento antes do registro, caso contrário seria muito fácil uma pessoa se passar por outra para ser dada indevidamente como morta.

Ademais, o assento de óbito somente poderá ser lavrado em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (BRASIL, 1973). Trata-se de outro mecanismo cuja finalidade é imprimir segurança jurídica à identificação do *de cuius*.

O registro de nascimento também se reveste de formalidades essenciais à segurança jurídica. Para os nascimentos com assistência médica, o registro requer a apresentação de um documento a ser fornecido pelos hospitais e demais estabelecimentos, a Declaração de Nascido Vivo (DNV), comprovando a ocorrência do nascimento, conforme a Lei nº 12.662/12. Caso o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, por sua vez, no registro deve constar a presença de duas testemunhas, conforme art. 54, item 9º (BRASIL, 1973).

O Provimento nº 28/13 do CNJ indica que, no caso de registro de nascimento tardio, efetuado após o prazo legal previsto pela Lei, as cautelas são ainda maiores, para evitar que pessoas mudem de identidade e para coibir o tráfico de menores, entre outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Se o registrando já tiver completado os doze anos de idade, o registro de nascimento dependerá de requerimento escrito a ser apresentado ao registrador civil do lugar de residência do interessado, firmado por este e por duas testemunhas. Esse requerimento deve conter uma série de dados, como data e local de nascimento, declaração das testemunhas, sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando e outros, com a finalidade de evitar duplos ou falsos registros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O princípio da imutabilidade do nome da pessoa natural, regra geral que comporta algumas exceções, previsto no art. 58 da Lei nº 6.015/73, constitui outro mecanismo de segurança jurídica, que tem por objetivo não somente garantir essa segurança, mas também assegurar a estabilidade dos atos da vida civil.

Loureiro explica que a regra existe porque o prenome individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros. A jurisprudência, por sua vez, vem

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994. [...] 6. Recurso especial provido". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011b)

admitindo alteração do prenome em algumas hipóteses, desde que não ameace a segurança jurídica (LOUREIRO, 2014, p. 398).

No cartório de registros de imóveis, a segurança jurídica também se faz presente. No Brasil, todos os atos de registro ou averbação são organizados em torno do imóvel, facilitando a publicidade e o conhecimento de seu conteúdo por qualquer interessado. Evita-se, dessa forma, que um mesmo imóvel esteja matriculado em um mesmo cartório de registro de imóveis, evitando a duplicidade de proprietários e, promovendo, portanto, segurança às transações (LOUREIRO, 2014, p. 644).

Conforme demonstrado pelos exemplos mencionados, o princípio da segurança jurídica encontra-se no núcleo da atividade notarial e registral, sendo intrínseco a ela. É dizer, não há como pensar tal atividade sem a observância do princípio da segurança jurídica, haja vista que os procedimentos extrajudiciais foram pensados justamente para garanti-la.

3.3.2 Princípio da fé pública

Um dos pilares que rege a atividade notarial e registral é o princípio da fé pública. A crença em algo ou em alguém é elemento essencial para a vida em sociedade. A fé tem relação direta com os processos de aprendizagem e consolidação de conhecimento, que são passados entre as gerações, com base na mútua confiança entre os seres humanos. É com base na crença do que lhe foi ensinado, que uma criança aprende e assimila novos conhecimentos. Assim, conclui-se que a fé é essencial para a construção de saberes e tradições (AMADEI, 2014, p. 37).

Segundo São Tomás de Aquino, “a fé implica o assentimento àquilo que cremos” (“dicendum quod fides importat assensum intellectus ad id creditur”) (AQUINO, 1980, Ila., Ilae., q.1, art.4, respondeo). O próprio ordenamento jurídico brasileiro abraçou a fé com base na parêmia a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada.¹¹ A regra é a crença de que as pessoas agem corretamente, sendo que o contrário deve ser provado.

¹¹ Acerca da presunção da boa-fé, veja-se a ementa do REsp 956943/PR: “PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o

A fé não se confunde com a presunção. Ambas tomam algo por verdadeiro; a fé com base na confiante adesão à veracidade alheia, a presunção por dedução extraída da veracidade dos indícios a que se une emnexo causal. A fé também se distingue da ideologia, aproximando-se a segunda à noção de “visão de mundo” de “corpo de ideias” (AMADEI, 2014, p. 39).

Para o Direito, ainda nas lições de Amadei, a fé pública corresponde à “qualidade atribuída, juridicamente, a determinados entes sociais ou pessoas naturais, pela qual se afirma o testemunho de autoridade socialmente confiável e portador de veracidade” (AMADEI, 2014, p. 42). Segundo o autor, trata-se da confiança da coletividade, inerente ao atestado por determinadas autoridades, com a utilização da forma jurídica adequada.

A fé pública atribuída aos notários e registradores encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8.935/94, no art. 3º: “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994).

No âmbito do Direito Notarial e Registral, a fé pública corresponde à confiança atribuída pelo ordenamento àquilo que o notário ou registrador declara no exercício de sua atribuição, dotando seus atos de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, mencionado princípio afirma a certeza e verdade dos assentamentos presentes nas serventias extrajudiciais pela qualidade daquele que o escriturou. Ademais, comprova a eficácia do negócio jurídico ajustado com a participação desses profissionais do Direito (CENEVIVA, 2009, p. 33).

Alguns artigos do Código Civil refletem a atribuição de veracidade aos atos praticados nas serventias extrajudiciais. O art. 215, por exemplo, dispõe que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena” (BRASIL, 2002).

Outros dispositivos, igualmente, revelam essa atribuição de fé pública ao estabelecerem a necessidade de participação dos tabeliães para a formalização do ato, como o art. 1.864 do mesmo diploma legal, o qual prevê como um dos requisitos essenciais do testamento público ser escrito por tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas (BRASIL, 2002).

alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

É também com alicerce na fé pública atribuída a esses profissionais do Direito que a Lei nº 9.492/97 estabelece que os serviços referentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e atribui privativamente ao tabelião todos os atos referentes ao procedimento de protesto (BRASIL, 1997).

3.3.2.1 Fé pública do tabelião

O Estado confere a determinadas categorias ou pessoas, nos termos legais, o direito de representação para determinadas tarefas ou atividade. São diversas categorias, a exemplo do oficial de registros públicos, dos serventuários, do cônsul, do escrivão e outros. É o caso também dos tabeliões. É a conclusão de Chaves e Rezende:

Portanto a fé pública atribuída a essas pessoas existe em decorrência de um mandamento legal, tendo em vista o cumprimento de algumas e sérias formalidades, bem como de especificidades naturais que modelam e ajustam o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado para determinado labor. (CHAVES; REZENDE, 2013, p. 140)

O notário é o profissional do Direito cujo dever é testemunhar realidades da vida, com o intuito de conferir-lhes forma e escrita adequada, formalizando a vontade das partes (AMADEI, 2014, p. 47).

Ao tabelião de notas compete, com exclusividade, lavrar escritura e procurações públicas, testamentos públicos, aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firma e autenticar cópias, consoante se depreende do art. 7º da Lei nº 8.935/97 (BRASIL, 1997).

A Lei confere exclusividade aos notários a prática desses atos justamente porque a esses profissionais é atribuída fé pública. Ainda, a escolha das atividades que necessitam da mencionada interferência não se dá ao acaso. Via de regra, são atividades que devem se revestir de maior segurança para sua elaboração, a exemplo da escritura pública.

Segundo Ceneviva, escritura pública é “instrumento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Deve conter, além dos requisitos previstos no art. 215 do Código Civil, os indicados em leis especiais” (CENEVIVA, 2009, p. 58).

Para El Debs, na escritura pública, o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltada para a concreção do suporte fático de um ato jurídico *lato sensu*, e a qualifica, assessorando-as juridicamente (EL DEBS, 2016, p. 90).

O próprio conceito conferido pela doutrina à escritura pública encontra respaldo na atribuição de fé pública ao notário. Se a escritura pública faz prova plena e transporta para o

mundo jurídico uma situação fática, revestindo de juridicidade uma situação, ao profissional encarregado de produzi-la deve ser atribuída presunção de veracidade.

No que se refere aos instrumentos lavrados nas notas dos tabeliães, importante consignar que a noção de fé pública reside também no fato de que uma escritura ou um testamento público são dotados de fé pública porque produzem efeitos também perante terceiros, não apenas perante as partes declarantes. Uma escritura somente pode dizer-se pública se produzir efeitos perante terceiros, igualmente (AMADEI, 2014, p. 44).

Portanto, a fé pública atribuída a esses profissionais existe em decorrência de um mandamento legal, tendo em vista o cumprimento de inúmeras formalidades, pensadas justamente em prol da segurança jurídica. A fé pública reside também nas especificidades naturais que modelam e ajustam o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado para determinado labor. Guardadas as devidas proporções, essa crença atribuída aos notários é a mesma do Estado.

3.3.2.2 Fé pública do registrador

A fé pública registrária, segundo Amadei, não se confunde com a fé notarial. Isso porque a atividade do oficial de registro é essencialmente distinta da do tabelião. Enquanto este tem por função narrar uma situação que lhe é apresentada, documentando-a, o oficial de registro recebe, promove a qualificação e a inscrição de títulos (AMADEI, 2014, p. 48.).

De fato, nota-se que a fé pública notarial resta configurada na própria operabilidade do sistema, porque diz respeito à tradução para o mundo jurídico da declaração de vontade das partes. Por sua vez, o oficial imprime fé pública a alguns elementos do registro, na eficácia das inscrições e na publicidade dos direitos correlatos (AMADEI, 2014, p. 48).

Não se pretende criar duas categorias de fé pública, haja vista que se trata de um princípio único. Apenas, acredita-se ser possível estabelecer contornos próprios do mencionado princípio para cada atividade extrajudicial.

A fé registrária encontra guarida, especialmente, na inscrição do título que foi sujeito a qualificação e não propriamente na manifestação de vontade das partes. Ao inscrever um título, o oficial garante que aquele possui os requisitos legais para ingressar na matrícula, mas não necessariamente garante que as declarações das partes foram de fato prestadas, já que isso é incumbência do tabelião.

Entende-se que os atos praticados por ambas as categorias, notários e registradores, se complementam. Revelam aspectos distintos do princípio da fé pública, mas atuam em

cadeia para aperfeiçoar o processo de formalização da vontade das partes, dotando-o de segurança jurídica.

3.3.3 Princípio da publicidade

3.3.3.1 Publicidade – aspectos gerais

Publicidade é uma atividade destinada a produzir cognoscibilidade. A palavra cognoscibilidade é utilizada em detrimento de conhecimento, uma vez que a informação é colocada à disposição do destinatário, que pode ou não optar por conhecê-la. Assim, em uma acepção mais ampla, a publicidade independe do efetivo conhecimento da informação. É dizer, assegura-se um conhecimento potencial à população. (LOUREIRO, 2014, p. 105).

O termo publicidade pode ser interpretado como “aquilo que se quer dar a conhecer” (objeto da publicidade) ou sob o aspecto dos “destinatários da informação” (destinatários da publicidade) ou mesmo o “meio a ser utilizado para que o conhecimento seja acessível aos destinatários” (meio de se alcançar a publicidade) (LOUREIRO, 2014, p. 105).

O objeto da publicidade corresponde aos fatos em seu sentido amplo; os destinatários são as pessoas físicas e jurídicas, e os meios consistem em uma atividade conducente ao fim proposto: tornar acessível a todos o conhecimento sobre os fatos registrados (LOUREIRO, 2014, p. 105).

Por sua vez, no campo do Direito, a publicidade é compreendida como a atividade apta a produzir cognoscibilidade, mediante a qual são apresentados fatos jurídicos, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Nessa linha, existirá publicidade jurídica se existirem efeitos de direito decorrentes da publicidade.

O princípio em comento encontra-se expressamente previsto no art. 37 da CR/88, razão pela qual, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, é classificado pela doutrina como princípio expresso do Direito Administrativo. Segundo tal princípio, exige-se a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei (CARVALHO FILHO, 2012, p. 19).

A publicidade “indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados”. Trata-se de uma forma de controle da conduta dos agentes públicos, que é exercido pelas diversas maneiras de divulgação desses atos, tais quais a publicação pelos órgãos da imprensa, a afixação em determinados locais de repartição administrativa ou mesmo pela internet (CARVALHO FILHO, 2012, p. 25).

Ainda, a Constituição de 1988 prevê diversos mecanismos para garantir seu cumprimento, como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), as certidões (art. 5º, XXXIV, “b”), o mandado de segurança (art. 5ª, LXIX) e o *habeas data* (art. 5º, LXXII), bem como o direito a obter informação dos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII) (BRASIL, 1988).

A publicidade, de forma geral, é inerente à atividade estatal. Esta é assegurada, entre outros, pela consulta a bancos de dados criados pelo poder público e operados por ele (a exemplo do registro público de empresas mercantis) ou por particulares (como é o caso dos notários e registradores, referidos no art. 236 da CR/88).

3.3.3.2 Publicidade no Direito Notarial e Registral

O princípio da publicidade está expressamente previsto no art. 1º da Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/94. Sobre a utilidade jurídico-social da publicidade, Lopes frisa que reside na função de tornar conhecidas certas situações jurídicas, precipuamente, quando se refletem nos interesses de terceiros (LOPES, 1997, p. 18).

Ela é princípio basilar da atividade extrajudicial. Para Loureiro, a publicidade, em sentido técnico-jurídico, ocorre por meio de órgãos estatais especializados e criados por lei “destinados a dar cognoscibilidade a todos os membros da comunidade acerca de fatos, atos e negócios jurídicos, cujos efeitos legais repercutem na esfera jurídica de terceiros”. O autor aduz que esses órgãos são denominados “Registros”, podendo ser de várias espécies e produzir efeitos diversos (LOUREIRO, 2014, p. 108).

Os variados tipos de registro (registro civil das pessoas naturais, registro de títulos e documentos, registro de imóveis, registro civil das pessoas jurídicas) bem como os tabelionatos funcionam como instrumento da publicidade dos principais atos da vida civil. É dizer, por meio deles, os direitos e atos jurídicos que interessam à sociedade são tornados públicos. O nascimento, o casamento e o óbito, por exemplo, são levados ao conhecimento de qualquer terceiro interessado por meio do Ofício de Registro Civil das pessoas naturais.

A publicidade em Direito Notarial e Registral merece maior atenção, em função da necessidade de que os negócios jurídicos produzam efeitos em relação a terceiros. Para Lopes, trata-se de uma utilidade jurídico-social indenegável. Isso porque existem relações jurídicas que devem ser respeitadas por terceiros, sendo clara a necessidade da criação de um órgão, de um sistema capaz de possibilitar esse conhecimento *erga omnes*. Nesse sentido:

Se verdade é que, em geral, o negócio jurídico somente produz efeitos entre as partes diretamente interessadas, contudo, em dados casos, podem esses efeitos

protrair-se, atingindo terceiros interessados, dando lugar ao que certos juristas denominam de *eficácia reflexa* ou de *repercussão* do negócio jurídico. (LOPES, 1997, p. 18)

Nos registros públicos, a publicidade é essencial para garantir a oponibilidade aos terceiros. Esse princípio é tão importante nessa seara que raríssimos são os casos em que a publicidade pode ser restringida. Nos ensinamentos de Ceneviva:

Quaisquer que sejam os característicos ou o fim dos assentamentos mencionados pela LRP, devem estar os registros permanentemente abertos — com poucas exceções — ao integral conhecimento de todos. A publicidade está no rol dos instrumentos legais de garantia dos atos jurídicos submetidos a registro. (CENEVIVA, 2010, p. 98-99)

Constitui uma exceção ao princípio a hipótese da alteração de nome no registro civil das pessoas naturais em razão da colaboração com a apuração de crime. Nesse caso, o juiz determinará que haja a averbação de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração (BRASIL, 1973).

Outra exceção, também no âmbito do registro civil das pessoas naturais, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, no art. 47, segundo o qual o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (BRASIL, 1990).

No Tabelionato de Notas, por sua vez, as exceções ao princípio da publicidade são ainda mais restritas. Asseveram Chaves e Rezende:

Todos os atos praticados pelo notário são, a priori, atos públicos. Em alguns casos, havendo determinação legal, judicial ou normativa ao notário estará imposto o dever de sigilo. Em regra, todavia, qualquer interessado, sem precisar justificar a sua pretensão, pode requisitar a certidão de um ato notarial lavrado em determinada Serventia, recolhidas as devidas custas e emolumentos. (CHAVES, REZENDE, 2013, p. 80)

Mesmo os atos protegidos pelo sigilo de justiça na via jurisdicional, como os divórcios e inventários, são públicos no âmbito notarial. Assim, caso a parte não deseje dar publicidade a determinado ato, deve optar pela via judicial. Por exemplo, o interessado que queira manter seu divórcio em sigilo, não deve realizar o divórcio extrajudicial. Trata-se, em

verdade, de uma opção das partes, haja vista que a ampla publicidade dos atos notariais é princípio que rege a atividade¹².

Como decorrência desse princípio, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Ademais, ressalvados os casos previstos em lei, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, conforme o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.015/73, denominada Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Depreende-se da redação do art. 20 da Lei de Registros Públicos que o ordenamento jurídico reclama um serviço acessível, haja vista que é vedada a recusa ao fornecimento de certidão. Tanto que, em caso de recusa ou retardamento, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que poderá aplicar sanção disciplinar ao responsável (BRASIL, 1973).

Nalini adverte que “a publicidade será a mais ampla e completa. Assim, havendo qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão se pede, incumbe ao Oficial mencioná-la obrigatoriamente, ainda que o pedido não a especifique” (NALINI, 1998, p. 43).

¹² A Resolução nº 35 do CNJ, a qual disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, estabelece em seu art. 14 que não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

4 DESJUDICIALIZAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

A atividade notarial e registral, exercida nas serventias extrajudiciais, vem funcionando, no contexto da crise do Poder Judiciário, como uma via para a desjudicialização de atividades em que não há conflito, mas que devem se revestir de maior segurança, a exemplo do divórcio e do inventário, que atualmente podem ser extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais atuam auxiliando o Poder Judiciário em situações que não envolvam litígios. Isso porque, dentre as funções desse Poder, encontra-se a administração pública de interesses privados, na qual não existem partes, mas sim interessados. O processo de desjudicialização em análise se dá com relação a essa função, a administração pública de interesses privados (SOUZA, 2013, p. 256).

Os serviços prestados nas serventias extrajudiciais guardam peculiaridade em relação à prestação jurisdicional. O Estado, por meio da jurisdição, interfere na solução do litígio posteriormente à sua ocorrência, quando este já está instaurado. Por sua vez, as atividades notariais e registrais previnem o litígio, imprimindo segurança às relações jurídicas, dotando de autenticidade seus efeitos de fé pública.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso à justiça. Juntamente com a onda de acesso, o período posterior à Constituição foi caracterizado também por reformas legislativas com o objetivo de conferir maior eficiência ao Poder Judiciário, não apenas pelo aprimoramento dos procedimentos jurisdicionais, mas também pelo deslocamento de atribuições de cunho não jurisdicional para outras instituições (SANTOS, 2012, p. 158).

Segundo Faria, acerca de pesquisa realizada pelo IBGE entre outubro de 1985 e setembro de 1988, com o intuito de avaliar a imagem do Poder Judiciário perante a população, indagando brasileiros envolvidos em conflitos corriqueiros, “67% optaram por resolvê-los por vias extrajudiciais” (FARIA, 1995, p. 9). A pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no primeiro semestre de 2015, revela que apenas 31% dos entrevistados confiam no Poder Judiciário, endossando o resultado da pesquisa feita pelo IBGE (FGV, 2015, p. 32).

Logo, seguindo essa tendência, tem-se dado preferência aos mecanismos extrajudiciais de solução de questões jurídicas, como a utilização da via extrajudicial nos cartórios, em detrimento da ampliação da máquina judiciária. Essa é uma das conclusões da dissertação de mestrado de Silva:

A desjudicialização, ou seja, a retirada de determinadas atribuições do poder judiciário, é fenômeno que não fere a clássica tripartição de poderes, sendo no Brasil, relativamente à atividade notarial e registral, exemplos recentes de leis desjudicializadoras aquelas que instituíram a separação, o divórcio e partilha

extrajudiciais (Lei 11.441/2007) e a retificação extrajudicial de área (Lei 10.931, de 03/08/2004, que alterou a Lei nº 6.015, em seus artigos 212 e 213). (SILVA, 2010, p. 148)

Essa preferência pela via extrajudicial está relacionada ao fato de que, quando houver consenso das partes, a via notarial é mais célere, menos burocrática e com menor custo.

Sobre o custo do processo, dados apresentados no Relatório “Justiça em Números” do CNJ, do ano de 2015, indicam que:

No ano de 2014, as despesas totais do Poder Judiciário somaram aproximadamente **R\$ 68,4 bilhões**, o que representou um **crescimento de 4,3%** em relação ao ano de 2013, e de 33,7% no último sexênio². Essa despesa equivale a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a um custo pelo serviço de justiça de **R\$ 337,00 por habitante**. A Justiça Estadual é responsável por 55% da despesa total do Poder Judiciário (R\$ 37,6 bilhões), em seguida está a Justiça do Trabalho, com 20,8% (R\$ 14,2 bilhões), conforme o Gráfico 3.2. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 29)

Asseveram Chaves e Rezende que “utilizar-se da atividade notarial nos assuntos em que a lide está afastada é caminho para viabilizar-se efetivamente o acesso à justiça” (CHAVES; REZENDE. 2013, p. 51).

No mesmo sentido, para Bortz:

[...] o envolvimento de outros atores jurídicos, capacitados para promover uma intervenção segura, estável e preventiva de litígios, faz-se fundamental para a manutenção do tráfego jurídico num mundo que se torna mais e mais dinâmico. Nesse contexto é que se inserem os notários e registradores, que prestam serviços inestimáveis ao meio social e podem ser melhor aproveitados, aliviando a carga pesadíssima que paira sobre o Poder judiciário, e permitindo a agilização da normalidade da vida à população, reservando aos juízes a tarefa inafastável de dar solução à patologia social. (BORTZ, 2009, p. 106)

Isso só é possível porque os notários e registradores, titulares das serventias notariais e de registro, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Pontua Ceneviva que a lei atribui fé pública à escritura lavrada em notas de tabelião, como documento que faz prova plena do que ela contém (CENEVIVA, 2010).

Nessa linha, a atribuição de fé pública aos titulares de serventias notariais e registrais faz com que esses agentes possam exercer a administração pública de interesses privados com segurança jurídica e presunção de legalidade e veracidade.

Prova da crescente participação das serventias extrajudiciais nos procedimentos de administração pública de interesses privados são as seguintes normas, as quais ampliaram a atribuição notarial e registral: a execução extrajudicial do crédito garantido por alienação fiduciária de imóveis (Lei nº 9.514/97), a habilitação de casamento sem intervenção judicial

(Lei nº 12.133/09), o registro tardio de nascimento procedido pelo próprio oficial de registro civil das pessoas naturais (Lei nº 11.790/08), a retificação extrajudicial de registro imobiliário (Lei nº 10.931/04), a cobrança de dívida ativa por meio do protesto de títulos (Lei nº 12.767/12), a regularização fundiária no âmbito do registro de imóveis (Lei nº 11.977/09), a própria Lei nº 11.441/07, e, finalmente, a usucapião extrajudicial, por meio de ata notarial, como prevê o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Face todo o exposto, nota-se que o Direito Notarial e Registral, ao lado de outros mecanismos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, é tido como uma alternativa para a desjudicialização. Serão analisados, a seguir, alguns procedimentos extrajudiciais, surgidos em meio a essa tendência de desjudicialização pela via extrajudicial, os quais serão utilizados como exemplo do fenômeno que se analisa na presente dissertação.

A escolha dos procedimentos a serem analisados não foi aleatória. Deu-se preferência àqueles extremamente demorados e caros quando realizados na via judicial. Ademais, optou-se, igualmente, por procedimentos que recentemente sofreram alterações normativas, essencialmente com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), de modo a tornar a presente pesquisa mais atual. Isso porque se pretende contribuir, de alguma forma, pincelando o que há de mais novo sobre o tema, sem a pretensão de esgotar a temática, que é vasta e merece grandes aprofundamentos.

4.1 Tabelionato de protesto

4.1.1 Protesto como mecanismo de recuperação do crédito

Não é fácil estabelecer com certeza o momento em que surge o protesto cambiário. Battaglini encontra indícios de procedimentos similares já no século IX, no instituto da *contestatio*, pelo qual o inadimplemento era constatado perante testemunhas. A origem do protesto está atrelada à letra de câmbio, e a doutrina aponta o século XIV como seu marco inicial (BATTAGLINI, 1960, p. 3).

Rosa Junior, mais precisamente, identifica o ano de 1384, na cidade de Gênova, como o momento e o local em que se encontram os primeiros indícios do protesto (ROSA JUNIOR, 2006, p. 386).

Segundo a doutrina tradicional, entende-se por protesto o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título (MARTINS, 2013, p. 195).

É cediço que, ao longo de todos esses anos, a compreensão do instituto pelos estudiosos evoluiu, até se chegar à acepção atual, mais moderna. Se o protesto nasceu atrelado à letra de câmbio, com a expansão de outros títulos de crédito sua utilização também foi ampliada, adquirindo outras nuances. A falta de aceite deixou de ser o motivo mais evocado do protesto, passando a preponderar a lavratura por falta de pagamento (BUENO, 2013, p. 27).

Atualmente, no Brasil, ampliou-se sobremaneira o entendimento da função do protesto, que deixou de ser meramente probatória. O escopo dos credores, regra geral, ao levar um título a protesto, é a recuperação de seu crédito. Souza conclui:

Exerce o protesto função probatória quanto ao inadimplemento do devedor. Contudo, e evidentemente, ao se utilizarem dos serviços do protesto, não objetivam os credores a lavratura e o registro do protesto, a provar o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O escopo dos credores é a solução de conflitos de interesse público. (SOUZA, 2011, p. 185)

Por sua vez, há quem critique essa visão mais moderna do instituto do protesto. Segundo Rosa Junior, atualmente a função do protesto vem sendo desvirtuada:

[...] pois passou a ser utilizado como instrumento de coação, visando a forçar o devedor cambiário a efetuar o pagamento do título, para não sofrer os reflexos negativos da efetivação do protesto, que se traduzem principalmente no fechamento das portas creditícias, seja para obtenção de recursos junto a instituição financeira, seja para efetivar mera compra de bens de consumo para pagamento a prazo. (ROSA JUNIOR, 2006, p. 413)

As recentes alterações legislativas demonstram que, aos poucos, a visão clássica de protesto vai perdendo espaço para essa concepção mais moderna, preocupada com a segurança do credor. Essa nova visão, igualmente, é uma resposta à necessidade de se buscar alternativas fora do âmbito judicial.

O credor já havia compreendido os benefícios do protesto, se comparado com a via litigiosa. Agora, o legislador e os intérpretes do Direito também vêm se mostrando atentos a essa situação.

Primeiramente, o legislador incluiu como objeto do protesto os documentos de dívida. A Lei nº 9.492/97 incluiu a expressão “e outros documentos de dívida”, prevista em seu art. 1º, ampliando, assim, o objeto do protesto, que não se destina somente a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos cambiais. Posteriormente, acrescentou o parágrafo único ao mesmo artigo, viabilizando expressamente o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) (BRASIL, 1997).

Os juristas utilizavam a expressão “e outros documentos de dívida”, presente na Lei de Protesto, para viabilizar o protesto de títulos judiciais, mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, segundo El Debs:

O tema ainda é discutido, porém de acordo com a doutrina majoritária e atendendo aos objetivos do legislador, qual seja, dar ao procedimento do protesto do protesto eficácia de recuperação do crédito, tem-se sustentado que documento de dívida é todo título executivo, seja judicial ou extrajudicial, dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. (EL DEBS, 2015, p. 952)

Assim, a despeito da existência de diversas posições doutrinárias, a doutrina majoritária, como exposto acima, já conferia uma interpretação mais ampla, viabilizando o protesto de títulos judiciais.

4.1.2 Celeridade do protesto

Além da ampliação do objeto do protesto, cumpre analisar alguns aspectos de seu procedimento, bem como o princípio da celeridade e formalidade simplificada, que o rege.

O protesto é ato extrajudicial, porque independe de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo, pois, com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (ROSA JUNIOR, 2006). Logo, o fato de não ser necessário recorrer à via judicial para que um título seja protestado é, por si só, um motivo de sua celeridade.

Por esse princípio: “a celeridade é uma das características de maior relevo do procedimento para protesto, sempre atrelada ao abrandamento das formalidades” (BUENO, 2013, p. 2010). É importante que esse procedimento seja célere para alcançar o fim proposto, considerando que objeto do protesto é composto por obrigações líquidas, certas e exigíveis.

Assim, um título apresentado em determinado dia será pago ou protestado, como regra, em até três dias úteis seguintes. Já o princípio da formalidade simplificada associa-se à simplificação das formas. Um exemplo do princípio é mencionado por Amadei com relação às intimações do devedor: “basta a entrega no endereço fornecido pelo portador”, ainda, “não é necessário o recebimento pessoal pelo devedor” (AMADEI, 2004, p. 112).

A Lei nº 9.492/97 dispõe sobre o procedimento para protesto, o qual deve ser registrado em 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida.¹³ Ao comentar mencionado dispositivo, Bueno pontua:

¹³ “Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

Nesse ponto, a lei passa a cuidar do chamado tríduo legal, ou seja, o prazo dentro do qual podem ocorrer o pagamento e a desistência pelo apresentante, ou a sustação do protesto e, em cujo termo final, inexistindo qualquer das intercorrências mencionadas, será lavrado e resgistrado o protesto. Como vimos, o procedimento para protesto é regido pelo princípio da Celeridade, que se reflete de forma evidente no prazo em estudo. (BUENO, 2013, p. 255)

Pelo exposto, nota-se que o protesto preza pelo princípio da celeridade, formalidade simplificada, com o intuito de se tornar eficiente. Todos os prazos previstos no procedimento do protesto, seja o tríduo legal, seja o prazo de vinte e quatro horas para que o título apresentado seja protocolado¹⁴ são exíguos e, por isso, contribuem para a agilidade.

4.1.3 Protesto de certidão de dívida ativa

4.1.3.1 Execução fiscal em números

Neste tópico serão abordados os aspectos essenciais da execução fiscal no Brasil, de modo a analisar os benefícios trazidos pelo protesto da certidão de dívida ativa.

A execução fiscal consiste, sinteticamente, na ação judicial para cobrança da dívida ativa dos entes públicos e entidades.¹⁵ Busca-se a satisfação do crédito, por meio de um procedimento especial, previsto na Lei nº 6.830/80, fundado em título extrajudicial.

Não se pode olvidar que, assim como qualquer mecanismo jurídico, a execução fiscal deveria alcançar o objetivo a que se propõe, recuperar o crédito materializado na certidão de dívida ativa. Caso isso não ocorra, além da perda material de recursos públicos, há estímulo ao descumprimento do dever de pagamento das obrigações pelos devedores, confiando que não haverá mecanismo coercitivo capaz de obrigar o adimplemento.¹⁶

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.” (BRASIL, 1997)

¹⁴ “Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.” (BRASIL, 1997)

¹⁵ “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1980).

¹⁶ Ao tratar da efetividade da execução fiscal, Alves elucida de maneira bastante contundente: “mas há um aspecto externo que é bem mais relevante que o exame pragmático dos eventuais custos e benefícios do ajuizamento da execução fiscal, e que diz respeito à sua efetividade de maneira visceral: não será efetiva a execução fiscal que não cumprir os dois elementos que compõem a sua finalidade, quais sejam, a arrecadação, mas, mais do que isso, o reforço de eficácia das normas relativas aos deveres de pagamento das parcelas que compõem a dívida ativa. O que quero dizer é que da efetividade da execução fiscal decorre, a um só tempo, o reforço de eficácia da norma que comanda o pagamento do débito executado, mas também o reforço de eficácia do ordenamento jurídico como um todo, porque um processo judicial nunca envolve apenas as partes; talvez seus efeitos jurídicos imediatos se limitem a elas, mas seus efeitos mediatos transcendem as partes para atingir toda a coletividade. E isso ocorre em pelo menos dois sentidos: primeiramente, porque não raro a execução fiscal cuida da cobrança de valores que irão compor o fundo público, com toda a sorte de

Apesar de ser clara a constatação da necessidade de uma execução fiscal efetiva, não é o que vem sendo observado pelos estudiosos do assunto. O Conselho Nacional de Justiça realizou, nos últimos anos, pesquisas para diagnosticar a “crise numérica” do Poder Judiciário. O Relatório “Justiça em Números” demonstra que são, ao todo, mais de 82 milhões de processos pendentes no ano de 2009 e mais de 83 milhões no ano de 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011a, p. 183).

Por sua vez, o Relatório “100 Maiores Litigantes”, realizado no ano de 2012, constatou que o setor público, ao lado dos bancos e das empresas de telefonia, continua sendo um dos litigantes mais presentes nas Justiças Federal, do Trabalho e Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 5).

A pesquisa aponta para uma grande participação do setor público no inchaço da máquina judiciária. O Relatório “Supremo em Números” demonstra que, entre 1988 e 2009, apenas um recorrente entre os doze primeiros da lista não possui natureza pública (ARGUELES *et al.*, 2011).

Com a massiva participação do setor público no Judiciário, não há outra conclusão senão que “o maior responsável por essa grande quantidade de recursos não é o cidadão comum, que litiga em excesso, mas um agente muito bem definido: o Poder Executivo, em especial o da esfera federal” (ARGUELES *et al.*, 2011, p. 70).

Nesse sentido, revela-se necessário incentivar qualquer medida que reduza o número de demandas judiciais pelo poder público. No que toca à execução fiscal, o que interessa ao presente trabalho, cumpre informar que, em 2010, ela respondia por 34,6% da carga processual que tramitavam nas varas da Justiça Federal.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) elaborou o relatório de pesquisa Custo Unitário do Processo de Execução fiscal na Justiça Federal (IPEA, 2011), o qual buscou estimar o custo médio para a Justiça brasileira de um tipo específico de processo: a execução fiscal. O estudo teve o intuito de auxiliar a Justiça brasileira a enfrentar os seguintes aspectos: “morosidade; alto número de processos em estoque; alto custo da tramitação processual; e baixo índice de processos sentenciados a tempo de resolver efetivamente o conflito” (IPEA, 2011, p. 7).

Os dados coletados ao longo do estudo em análise demonstram a ineficácia da execução fiscal para a recuperação de créditos, bem como a sobrecarga do Poder Judiciário e

consequências que isso traz; em segundo lugar, porque uma execução fiscal que não seja efetiva pode ser algo que estimula os potenciais destinatários das normas relativas ao dever de pagamento em disputa a simplesmente descumprirem essas normas, estrategicamente, por supor que dificilmente haverá algum mecanismo coercitivo capaz de obrigá-los a adimplir” (ALVES, 2012, p. 14-15).

dos cofres públicos para arcar com os custos da execução. A conclusão da pesquisa revela que:

[...] o processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado. Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. (IPEA, 2011, p. 33)

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais noticia que, com o protesto extrajudicial de multas ambientais, apenas no primeiro semestre de 2015 foi gerada receita de R\$ 135.667,01. Além disso, deixou-se de ajuizar 1.111 ações de execução fiscal no Estado. Outro dado significativo é a taxa de recuperação média de 12%, muito superior à das execuções fiscais (AGE/MG, 2016).

Nota-se pelos dados fornecidos que os processos de execução fiscal que vencem a etapa de citação (apenas três quintos) não conseguem avançar nas demais etapas (36,9% de citações inválidas e 43,5% de devedores não encontrados) e, quando conseguem, via de regra, não produzem a recuperação do crédito.

Ainda com relação ao tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, o relatório indica ser de oito anos, dois meses e nove dias (IPEA, 2011, p. 33).

Por fim, o estudo apresenta um cálculo no que tange ao valor médio, R\$ 26.303,81 se a ação é da União, e R\$ 1.540,74 se de conselhos. Os dados apresentados comprovam que a execução fiscal no Brasil vem se revelando como meio moroso e caro de cobrança de créditos públicos.¹⁷

4.1.3.2 *Desjudicialização pelo protesto de CDA*

Conforme salientado, a utilização do instituto do protesto permitiu sua consolidação como meio de recuperação do crédito em âmbito não litigioso, conseqüentemente, mitigando os riscos do credor (SANTOS, 2012). Nessa linha, como mecanismo de proteção ao credor, o instituto funciona como mola propulsora das relações negociais.

¹⁷ Como afirma Campos: “[...] a ineficiência da recuperação do crédito público viola direitos dos contribuintes que honram suas obrigações fiscais e desequilibra a distribuição da carga tributária entre os cidadãos. A ausência de efetividade na cobrança constitui conduta contrária ao ordenamento constitucional, pois infringe os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, lesando não apenas ao Estado, mas a todos os cidadãos que cumpriram suas obrigações fiscais” (CAMPOS, 2009, p. 38-39).

Além de imprimir maior segurança à relação entre credores e devedores, é também meio rápido e eficiente de composição de litígios. Como aponta Bueno, o procedimento que pode resultar do protesto não consiste apenas em um meio de estimular o pagamento pelo devedor, mais que isso, é sim uma forma rápida e segura de composição prevenção de litígios (BUENO, 2011).

Antes mesmo da Lei nº 12.767/12 (BRASIL, 2012), a qual inseriu a possibilidade expressa de protesto de CDA no ordenamento jurídico, o protesto de certidão da dívida ativa gerava intensas discussões na doutrina e na jurisprudência, especialmente porque a legislação não tratava expressamente da temática, dando margem a interpretações divergentes. Havia correntes nos dois sentidos, cada qual com base em argumentos que serão analisados a seguir.

Em um primeiro momento, a jurisprudência das cortes superiores revelou-se contrária à utilização do protesto da certidão da dívida ativa.¹⁸

Em linhas gerais, os argumentos utilizados eram: a) não havia interesse em levar a protesto a CDA, sob o fundamento de que a certidão da dívida ativa é título que já goza de presunção de certeza e liquidez; b) a *ratio* da Lei nº 9.492/97 é regular o protesto para efeitos de direito privado; c) a cobrança de créditos públicos encontra disciplina específica na Lei nº 6.830/80; d) os títulos de crédito surgem a partir da vontade do devedor, o que não sucede com a CDA; e) os ônus morais e materiais do protesto demonstram que este não representa meio menos gravoso de cobrança do crédito fiscal.

O principal argumento contrário ao protesto da CDA consistia na alegação de sua desnecessidade sob dois fundamentos. Alegava-se que a dívida regularmente inscrita gozaria de presunção de certeza e liquidez, razão pela qual dispensaria a demonstração da impontualidade e o inadimplemento do contribuinte pela Administração Pública, o que, por si só, já ensejaria a ausência de interesse processual.

Ademais, sustentava-se que a Lei nº 6.830/80 já havia disciplinado de forma específica a cobrança de créditos públicos, de modo que não seria cabível a cobrança pela via do protesto. Enfim, alegava-se ausência de interesse, haja vista a existência de um procedimento específico e bem detalhado pela lei em questão.

¹⁸ “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011a)

No entanto, os argumentos inicialmente levantados nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram combatidos pelo próprio tribunal, revelando uma mudança de entendimento ao longo do tempo. Entre outros argumentos, a inserção do mencionado parágrafo único ao art. 1º da Lei de Protestos, prevendo expressamente a possibilidade de protesto de CDA, foi essencial para essa alteração de entendimento.

O voto do Ministro Herman Benjamin, relator do Recurso Especial nº 1126515/PR, descreve os argumentos favoráveis, os quais refletem o novo posicionamento do STJ com relação ao tema (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013b).

A favor da possibilidade do protesto, o Ministro pontua que: a) a Lei nº 9.492/97 não disciplina apenas o protesto de títulos cambiais, tampouco versa apenas sobre relações de Direito Privado; b) a natureza bifronte do protesto viabiliza sua utilização, inclusive para a CDA e as decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado; c) não é a concordância do devedor que autoriza o protesto, mas a sua participação legal, e essa participação ocorre, haja vista que a CDA só é extraída depois de exaurida a instância administrativa ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada; d) conformidade do protesto da CDA com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013b).

Com relação aos argumentos apresentados, destaca-se o último, segundo o qual o protesto vai ao encontro do II Pacto Republicano de Estado, publicado no DOU de 26.5.2009, e voltado para uma maior efetividade na prestação jurisdicional e para o aperfeiçoamento das instituições do Sistema de Justiça.

Ora, forçoso reconhecer que o Judiciário clama por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, e a possibilidade de recuperação de crédito pela via do protesto é uma delas.

Refletindo acerca da evolução jurisprudencial sobre o tema, nota-se que, em um primeiro momento, as cortes superiores brasileiras compreendiam o instituto do protesto em sua acepção tradicional, somente como um meio de prova do descumprimento de uma obrigação. Sob esse prisma, de fato, poder-se-ia argumentar a favor da desnecessidade do protesto para a cobrança dos créditos.

No entanto, é preciso considerar outra faceta do protesto, tratada anteriormente, como meio de estímulo para obtenção do pagamento pelo devedor. Trata-se da função

informativa do protesto. Informa-se ao mercado de crédito a inadimplência do devedor, constringendo-o a pagar a dívida¹⁹.

Nas lições de Santos, transcritas em sua dissertação de mestrado:

O protesto é fonte confiável de informação para análise e concessão de crédito no mercado. Caracteriza-se como informação revestida de ampla publicidade, acessível a qualquer interessado, a qual também é fornecida às diversas entidades de proteção ao crédito representativas da indústria e do comércio. (SANTOS, 2012, p. 13)

Atualmente, encontra-se pendente de julgamento pelo STF a ADI 5.135/DF, que contesta a constitucionalidade do parágrafo único da Lei nº 9.492/97, o qual, como dito, inclui expressamente o protesto de certidão de dívida ativa do poder público (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014a).

Na referida ADI, o Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se em seu parecer pela improcedência da ação sob os seguintes argumentos:

[...] o protesto de certidões de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, confrme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 2)

Desse modo, considerando essa acepção mais moderna do instituto²⁰, muitos passaram a reconhecer os benefícios do protesto da certidão de dívida ativa, sob o aspecto prático, e o interesse de utilizá-lo, sob o aspecto jurídico.

¹⁹ Importante consultar também o seguinte julgado: “RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

²⁰ Sobre essa concepção moderna de protesto, Amadei dispõe: “Na aparência, o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoado, todavia, na verdade, é remédio ao inadimplemento, é ponto de saneamento dos conflitos de crédito cambial presentes de prevenção de negócios futuros, é meio simples, célere e eficaz de satisfação de boa parte dos títulos não honrados em seu vencimento” (AMADEI, 2004, p. 75).

4.1.4 Protesto de sentença judicial

O presente tópico aborda o protesto de títulos judiciais, o qual, atualmente, encontra-se expressamente previsto na legislação nacional, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Conforme visto, a utilização do instituto do protesto permitiu sua consolidação como meio de recuperação do crédito em âmbito não litigioso e, conseqüentemente, mitigou os riscos do credor (SANTOS, 2012, p. 15).

Diante da efetividade para a recuperação do crédito, o novo Código de Processo Civil previu de forma expressa a possibilidade de protesto de certidão judicial, em seus arts. 517 e 528.

O art. 517 dispõe sobre o protesto das decisões judiciais transitadas em julgado de uma forma geral:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. (BRASIL, 2015)

O protesto, nesse caso, é empregado como medida coercitiva, uma forma de execução indireta (MEDINA, 2015, p. 516). Comprovado o pagamento, o protesto será cancelado.²¹

Segundo Shimura: “Se porventura a obrigação já estiver satisfeita antes do protesto, o executado tem direito à indenização pelo apontamento indevido [...] conforme a jurisprudência do STJ, neste caso, o dano é presumido” (SHIMURA, 2015, p. 1.334).

Por sua vez, o art. 528 trata especificamente acerca da obrigação de prestar alimentos.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do

²¹ É o que prevê também o art. 26 da Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997).

exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015)

Antes mesmo do novo Código de Processo Civil, o protesto de título judicial era utilizado com o aval da jurisprudência dos tribunais superiores²². Convém citar trecho do Resp. 750.805, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida – tanto quanto qualquer título de crédito. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008)

Como argumentos favoráveis ao protesto de certidão judicial, conforme o trecho acima transcrito, os tribunais superiores apontam que ele é devido sempre que a obrigação estampada no título for líquida, certa e exigível, sendo a sentença condenatória transitada em julgado um título com essas características. De fato, se o protesto funciona como meio eficaz de adimplemento das obrigações, não há impedimento para que seu objeto seja uma decisão judicial.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT9) também aponta nesse sentido:

DÉBITOS TRABALHISTAS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS MANTIDOS PELOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CABIMENTO. É juridicamente legítimo o protesto de títulos e documentos que representem dívidas líquidas, certas e exigíveis, incluindo-se as sentenças trabalhistas, com a respectiva inscrição do devedor nos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito. Trata-se de mecanismo de execução indireta, com redução de ônus para a jurisdição e com estímulo ao cumprimento voluntário do comando judicial. Recurso a que se dá provimento. (PARANÁ, 2015).

No Estado de São Paulo, na linha da jurisprudência, já existiam convênios com os Tribunais Regionais do Trabalho competentes para o protesto de sentenças trabalhistas, bem como previsão nas normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (BUENO, 2011, p. 256).

²² Ver também AgRg no REsp 291.608/RS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013a).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 200910000041784, opinou pela possibilidade do protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Nos termos do voto da Conselheira Morgana Richa:

[...] forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto de sentença transitada em julgado é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010b)

Nota-se que a redação do novo Código de Processo Civil deixa claro que a decisão judicial, para ser protestável, necessita do trânsito em julgado. O art. 517 dispõe que “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto [...]” (BRASIL, 2015). O novo diploma legal normatizou o que já estava assentado na doutrina e na jurisprudência.

Neste ponto, convém trazer os ensinamentos de Bueno, que, em 2011, já pontuava que o documento de dívida é a sentença judicial transitada em julgado, ou seja, não pode ser cabível mais recurso de qualquer espécie.

Salienta o estudioso sobre o assunto que:

[...] mesmo que a sentença seja daquelas que comportam execução provisória, sem a ocorrência da coisa julgada não se poderá protestá-la. Deve ser líquida, não comportando protesto a decisão que exija liquidação, salvo depois de concretizada esta [...] caso se almeje o protesto de valor diverso do constante na parte dispositiva da sentença, deve ser apresentada planilha de cálculo elaborada em conformidade com ela. (BUENO, 2011, p. 255)

Com relação aos aspectos práticos, pode ser apresentada certidão que contenha todos os requisitos essenciais da sentença para fins de protesto, entre outros a qualificação das partes e a informação do trânsito em julgado. Ademais, em vez da certidão, pode ser apresentada também cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da peça dos autos que contenha a qualificação das partes (BUENO, 2011, p. 256).

4.1.4.1 Benefícios do protesto de certidão judicial

A positivação do protesto de sentença judicial ocorreu em meio à tendência da utilização do protesto como meio de incentivo ao pagamento da dívida, pelo receio do protestado de ter seu nome enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Muitos criticam a utilização do protesto para esse fim. A despeito das críticas, fato é que ele é verdadeiramente eficiente na recuperação do crédito.

Mister considerar essa outra faceta do protesto, como meio de estímulo para obtenção do pagamento pelo devedor. Trata-se da função informativa do protesto. Informa-se ao mercado de crédito a inadimplência do devedor.

Nas lições de Santos:

O protesto é fonte confiável de informação para análise e concessão de crédito no mercado. Caracteriza-se como informação revestida de ampla publicidade, acessível a qualquer interessado, a qual também é fornecida às diversas entidades de proteção ao crédito representativas da indústria e do comércio. (SANTOS, 2012, p. 13)

Entende-se que “a medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais do devedor” (MINAS GERAIS, 2010).

De fato, o protesto de uma sentença judicial após a fase de conhecimento pode evitar a fase executiva, caso o devedor efetue o pagamento com o protesto. Assim, o credor recupera seus créditos com mais rapidez, e contribui-se para o desafogo do Poder Judiciário.

Desse modo, considerando essa acepção mais moderna do instituto²³, muitos passaram a reconhecer os benefícios do protesto da certidão judicial, sob o aspecto prático, e o interesse de utilizá-lo, sob o aspecto jurídico.

Nesse sentido, as vantagens do protesto em comparação com um procedimento judicial são relevantes: celeridade, haja vista que o prazo para registro do protesto é de três dias; custos reduzidos e efetividade. No que tange à efetividade, decorre especialmente da publicidade que o protesto gera, informando os órgãos de proteção ao crédito. Os devedores, temerosos de terem seu nome inscrito nesses órgãos, optam via de regra por pagar suas dívidas quando intimados a tanto.

4.1.5 O procedimento do protesto na desjudicialização

Sem dúvida, especialmente com a crise do Poder Judiciário, acarretada pela superlotação de processos, o protesto se revela como um importante instrumento para a dinamização das relações comerciais e promoção de maior confiança no cenário das transações mercantis, com o estímulo à recuperação do crédito.

²³ Sobre essa concepção moderna de protesto, Amadei dispõe: “Na aparência, o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoado, todavia, na verdade, é remédio ao inadimplemento, é ponto de saneamento dos conflitos de crédito cambial presentes de prevenção de negócios futuros, é meio simples, célere e eficaz de satisfação de boa parte dos títulos não honrados em seu vencimento” (AMADEI, 2004, p. 75).

Nessa linha, como mecanismo de proteção ao credor, o instituto funciona como mola propulsora das relações negociais. Além de imprimir maior segurança à relação entre credores e devedores, é também um meio rápido e eficiente de composição de litígios.

Como aponta Bueno, o procedimento que pode resultar do protesto não consiste apenas em um meio de estimular o pagamento pelo devedor, mais que isso, é sim uma forma rápida e segura de prevenção de litígios (BUENO, 2011).

O novo Código de Processo Civil, em seus arts. 517 e 528, em verdade, reafirma essa nova acepção do protesto, como meio de estímulo ao pagamento da dívida. Dessa forma, protesta-se não para comprovar o inadimplemento, mas principalmente para recuperar o crédito.

Como visto, o procedimento do protesto é regido pelos princípios da celeridade e da formalidade simplificada, de modo que os prazos para protocolar (24 horas) e registrar o protesto (3 dias úteis) são exíguos. Todos esses fatores contribuem para a rápida recuperação do crédito pelo credor. Outro fator relevante são os custos, como abordado anteriormente.

Assim como nos demais títulos, nas sentenças judiciais, caso o devedor resolva pagar a dívida quando intimado do protesto, evita-se mais um processo no Judiciário. Assim, o protesto contribui para atenuar a crise de superlotação acarretada por excessivas demandas judiciais.

Nessa linha, o Direito está em constante transformação e se adequa à realidade social. A interpretação dos institutos jurídicos e sua utilização devem acompanhar os anseios sociais. Não é porque, na visão clássica, o protesto foi pensado para comprovar o inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida que se deve rechaçar sua utilização para a recuperação de créditos, que tem se mostrado eficiente.

4.2 Tabelionato de notas

4.2.1 Inventário extrajudicial

Informações trazidas pelo Colégio Notarial do Brasil, desde 2007, demonstram que foram lavrados nas Serventias de Notas do país mais de 700 mil atos. Ainda, segundo Andrey Guimarães Duarte, diretor do Colégio Notarial de São Paulo, a via extrajudicial seria além de mais rápida, de custo mais baixo que a via judicial.

No mesmo sentido, parecer da advogada Maria Fernanda Vaiano Chamma, segundo o qual alguns divórcios consensuais judiciais chegariam a tramitar por mais de um ano. Pela

via extrajudicial, por sua vez, levaria aproximadamente um mês, com início nas negociações até a conclusão (*apud* COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015b)

Atualmente, a lei prevê a possibilidade de realizar divórcios e inventários extrajudiciais. O presente trabalho tratará do inventário extrajudicial, para fins de exemplificar o processo de desjudicialização no Tabelionato de Notas.

A palavra inventário remete à ideia de apuração de uma situação econômica, descrevendo os bens pertencentes a determinada pessoa ou instituição. Consoante anota Silva, a palavra inventário é derivada do latim *inventarium*, de *invenire* (agenciar, diligenciar, promover), de maneira que, em sentido amplo, corresponde ao processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, pelo relacionamento de todos os bens e direitos, ao lado de um rol de todas as suas obrigações ou encargos (SILVA, 2014, p. 1181).

Por sua vez, no sentido do Direito Civil e Direito Processual, a palavra está relacionada à ação especial, intentada para que se arrecadem os bens e direitos do falecido, realizando um balanço acerca desses bens (SILVA, 2014, p. 1181).

Como visto, no campo do Direito Sucessório, o conceito de inventário está atrelado ao ato de apurar os bens deixados pelo finado, com a finalidade de se chegar, pelo balanço, ao conhecimento de sua situação econômica. O resultado alcançado no inventário constituirá o objeto da partilha. O inventário se apresenta, igualmente, como meio de limitação da responsabilidade dos herdeiros, impedindo que as dívidas do *de cujus* ultrapassem as forças da herança.²⁴

O inventário pode ser feito extrajudicialmente, com a participação do tabelião de notas, por escritura pública, se todos os herdeiros forem capazes e concordes e na ausência de testamento.

É o que se extrai do art. 610, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC/15). Essa opção, realização de inventário pela via extrajudicial, foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro na vigência do Código de Processo Civil anterior, com o advento da Lei nº 11.441/07 (BRASIL, 2007).

A opção do ordenamento jurídico em prever o inventário judicial ou extrajudicial constitui aspecto de política legislativa, o que é observável pelo aspecto histórico da legislação referente à temática no Brasil (CARNEIRO FILHO, 2016, p. 48).

²⁴ Ver Código Civil: “Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual sem proporção da parte que na herança lhe coube” (BRASIL, 2002).

O Direito Processual Civil pátrio anterior ao Código de Processo Civil de 1939 admitia a realização de inventários extrajudiciais dos bens da herança. Com o advento do Código de 1939, por sua vez, essa possibilidade foi extirpada do ordenamento jurídico, com previsão no art. 465 da obrigatoriedade da via judicial, ainda que fossem todos os herdeiros capazes (BRASIL, 1939).

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, previa em sua redação original a possibilidade de os herdeiros optarem pelo inventário extrajudicial, no art. 982 (BRASIL, 1973).

No entanto, antes da entrada em vigor do CPC/73, alterou-se a redação do mencionado artigo pela Lei nº 5.925/73, excluindo-se os dispositivos que tratavam do inventário extrajudicial, de modo que o Código de 1973 entrou em vigor sem contemplar a via extrajudicial do inventário (CARNEIRO FILHO, 2016, p. 50).

4.2.2 Procedimento do inventário extrajudicial

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, para disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/07. Na Exposição dos Motivos da referida resolução constam as razões da edição da Lei nº 11.441/07: “considerando que a finalidade da referida Lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o poder judiciário [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Assim, a justificativa para a edição da Lei foi justamente agilizar o procedimento do inventário, bem como torná-lo menos oneroso. Nota-se que os estudos realizados ao longo do tempo, como expresso na referida exposição de motivos, demonstraram a necessidade de se tornar o inventário mais célere e menos custoso, tanto para as partes como para os cofres estatais, em função dos inúmeros casos de gratuidade judiciária.

No que se refere ao procedimento, primeiramente cumpre informar que a escolha do tabelião de notas é livre, nos termos do art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ, assim como nos demais procedimentos que ocorrem no Tabelionato de Notas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Isso porque o tabelião ou seus prepostos devem inspirar confiança nas partes, especialmente em se tratando de divórcio ou inventário, de maneira que elas podem escolher o tabelião de sua preferência. A confiança no profissional, por sua vez, facilita o

aconselhamento e a realização dos atos notariais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

O tabelião não possui somente o papel de lavrar a escritura pública, conferindo a documentação e assegurando a observância das regras legais. Nas lições de Loureiro, “cabe ainda ao notário prestar consultoria às partes e concretizar os efeitos por elas desejados e proporcionados pela ordem jurídica da forma menos onerosa possível” (LOUREIRO, 2014, p. 1535).

Nos inventários, especialmente pela via extrajudicial, as relações de parentesco ou decorrentes da união estável devem estar perfeitamente comprovadas por documentos, para que o notário possa formalizar a vontade dos interessados nos exatos termos da lei, de forma a respeitar as regras da sucessão legítima e, assim, observar o princípio da legalidade estrita que rege a atividade (LOUREIRO, 2014, p. 1533).

Os vínculos de filiação, paternidade e matrimônio são demonstráveis pelas certidões dos registros de nascimento e casamento, as quais devem ser exigidas pelo tabelião no momento da lavratura da escritura pública. Por sua vez, a certidão do registro de óbito do autor da herança permite, em regra, verificar quantos filhos o falecido deixou e evitar que os bens sejam adjudicados a apenas um deles em detrimento dos demais (LOUREIRO, 2014, p. 1534).

As escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio não dependem de homologação judicial, constituindo título hábil para ingressar no Registro Civil e no Registro de Imóveis, bem como para a promoção dos atos necessários à transferência de bens e direitos. Dessa forma, de posse da escritura, o herdeiro consegue levantar valores em instituições financeiras, promover atos no DETRAN, entre outros, nos termos do art. 35 da referida Resolução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Com o intuito de imprimir ao ato maior segurança jurídica, exige-se a participação de advogado de confiança das partes, que não pode ser indicado pelo Tabelionato; é o que se extrai dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 35 do CNJ. Apesar de se tratar de procedimento que não envolve lide, a figura do advogado revela-se importante para, conjuntamente com o tabelião, conferir as regras relacionadas à sucessão dos herdeiros e promover acordos entre as partes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

O novo Código de Processo Civil não trouxe alterações significativas nos procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais. O art. 610 do CPC/15 basicamente repete as disposições do art. 982 do CPC/73 (CARNEIRO FILHO, 2016, p. 53).

A alteração mais significativa trazida pelo novo CPC consiste na supressão da gratuidade da escritura e demais atos notariais àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei, anteriormente prevista no § 2º do art. 982 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

Sobre este ponto, Bueno pontua que uma interpretação ampla da regra contida no inciso IX do § 1º, do art. 98²⁵, do CPC/15, seria suficiente para acatar a interpretação de que a gratuidade estaria mantida. De fato, especialmente com a ampliação dos procedimentos extrajudiciais, é necessário que as gratuidades previstas em lei sejam interpretadas de forma a assegurar o maior acesso possível dos hipossuficientes aos procedimentos em comento (BUENO, 2015, p. 399).

Outra modificação digna de nota consiste na redação dada pela parte final do § 1º do art. 610 do novo Código. Segundo a nova redação, a escritura pública lavrada constituir-se-á em documento “hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras” (BRASIL, 2015).

O texto é mais abrangente que o anterior, que se restringia a afirmar que a escritura constituiria título hábil perante o Registro de Imóveis, embora, na prática, o entendimento era o de reconhecer-lhe eficácia perante qualquer transferência de bens (CARNEIRO FILHO, 2016, p. 53).

Assim, preenchidos os requisitos legais e após a conferência da documentação pelo tabelião, tais como certidões, comprovantes de pagamentos dos impostos, documentos de identificação das partes e dos bens envolvidos no inventário, o tabelião poderá marcar uma reunião com as partes, em que esteja presente o advogado destas, com o intuito de lavrar a escritura pública de inventário e partilha. Informa-se que as partes podem ser representadas por procurador, desde que com procuração pública e poderes específicos.

Em alguns dias, após a qualificação da documentação, é possível lavrar a escritura em comento. Dessa forma, há que se reconhecer as facilidades promovidas pela possibilidade do inventário extrajudicial, em comparação com a via judicial, que, além de dispendiosa, pode se estender por longos anos.

²⁵ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 1º A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.” (BRASIL, 2015)

4.2.3 Benefícios trazidos pela Lei nº 11.441/07

A Lei nº 11.441/07 obteve franca aceitação pela sociedade. Diferentemente de outras leis anteriores que promoveram a desjudicialização e tiveram a constitucionalidade questionada, a alteração legislativa revelou-se um sucesso, fato pode ser comprovado numericamente (RIBEIRO, 2012, p. 70).

No ano após a promulgação da Lei nº 11.441/07, o número de divórcios, separações, inventários e partilhas de bens cresceu 700% no Estado de São Paulo, segundo o Colégio Notarial do Brasil. Ainda, “a redução da burocracia, além de acelerar o processo, reduziu os custos em até 50%” (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2016a).

O Colégio Notarial do Brasil revela que, enquanto antes os processos de divórcio e separação duravam cerca de cinco meses e o de inventário um ano, no ano de 2007 e na via extrajudicial, passaram a durar, após providenciada a documentação necessária e sua entrega no cartório pela parte, de um dia a uma semana. Dessa forma, as pessoas que não formalizavam suas vontades em função da demora e dificuldades concernentes à prestação jurisdicional puderam regularizar sua situação.

No Estado do Mato Grosso do Sul, os números demonstram a aceitação social do divórcio e da separação no Tabelionato de Notas, quando houver consenso, em detrimento da via judicial. De acordo com dados extraídos do Sistema de Gerenciamento de Escritura (SGE), em 2014, o divórcio e a separação consensual totalizaram 777 ocorrências, sendo 773 divórcios e 4 separações em todo o Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul. Também conforme o SGE, em 2015, os cartórios de notas do Estado lavraram ao todo 3.152 atos. Observa-se que a opção pela via extrajudicial foi significativamente superior (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2015).

No que se refere ao inventário extrajudicial, após reunidos os documentos necessários e entregues ao cartório, o inventário poderá ser concluído em cerca de três dias (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2016b).

Segundo o Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Carlos Fernando Brasil Chaves, a Lei nº 11.441/07 constitui:

[...] um marco para o Judiciário brasileiro, já que são mais de 1 milhão de processos que deixaram de ingressar na Justiça, desburocratizando a vida do cidadão e dando a possibilidade para as cortes priorizarem processos mais importantes. (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2016b)

Chaves complementa que, antes de a Lei nº 11.441/07 entrar em vigor, os processos no Poder Judiciário poderiam levar meses ou até anos para serem concluídos, mesmo se todas as partes fossem maiores e capazes.

4.3 Registro de imóveis

4.3.1 Usucapião: aspectos gerais

Relembrem Farias e Rosenvald que o instituto da usucapião é tão antigo que restou consagrado na Lei das Doze Tábuas, datada de 455 antes de Cristo, como forma de aquisição pela posse continuada de um ou dois anos (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 334).

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade móvel e imóvel e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa. O art. 1.238 do Código Civil reafirma a natureza aquisitiva originária da usucapião (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 336).

Como espécies de usucapião, menciona-se a usucapião ordinária, a extraordinária, especial urbana, especial rural, urbana coletiva, urbana administrativa, usucapião indígena, tabular e familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 351-393). Cada uma dessas espécies exige a presença de requisitos diferenciados, os quais não serão aqui abordados, tendo em vista que não constituem o foco do presente trabalho.

Não é qualquer posse apta a ensejar a usucapião. A posse *usucapionem* deve ser mansa e pacífica, exercida sem oposição. Se, em algum momento, houver contestação da posse pelo proprietário, o requisito da mansidão passa a não estar mais presente. Outro requisito é a continuidade e duração: a posse deve ser sem intervalos ou interrupções. Quanto à duração, existem prazos estabelecidos em lei. Igualmente, posse usucapível é justa, ou seja, estão ausentes os vícios objetivos da posse, como a violência, a clandestinidade ou a precariedade. Por fim, a posse deve ser caracterizada pelo *animus domini* (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 350-355).

4.3.2 Usucapião extrajudicial

4.3.2.1 Procedimento da usucapião extrajudicial

O Registro de Imóveis, entre outras funções, tem por escopo o cadastro da propriedade imobiliária. Esse registro constitui o repositório de todas as informações da

propriedade imobiliária, caracterizado pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica (EL DEBS, 2015, p. 391).

A Lei nº 13.105/15 previu, como mais uma opção ao interessado, o instituto da usucapião extrajudicial, a qual será processada perante o Registro de Imóveis, como uma via à desjudicialização. A concessão da usucapião pela via administrativa foi introduzida no Brasil por meio da Lei nº 11.977/09. No entanto, ela somente é aplicável no contexto de projetos de regularização fundiária de interesse social (PAIVA, 2015, p. 1).

O novo instituto da usucapião extrajudicial possui amplo espectro de abrangência, contemplando as diversas espécies de usucapião previstas na legislação brasileira. O art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, o qual acrescentou o art. 216-A à Lei nº 6.015/73, não faz qualquer restrição quanto à espécie de usucapião a ser realizada extrajudicialmente (BRASIL, 2015).

A simplicidade do procedimento facilitará ao possuidor a aquisição da propriedade imobiliária fundada na posse prolongada, haja vista que, presentes os requisitos legais, o possuidor apresentará o pedido ao Registro de Imóveis em cuja circunscrição esteja localizado o imóvel usucapiendo, ocasião na qual serão tomadas todas as providências necessárias ao reconhecimento da propriedade imobiliária e seu registro em nome do possuidor (PAIVA, 2015, p. 1).

No que tange ao procedimento, o interessado será necessariamente representado por advogado, o que é algo inusitado na atividade registral, já que a figura do advogado é geralmente prevista como assistente das partes, como ocorre com o divórcio, inventário e separação extrajudiciais, e não como representante (WEIZENMANN, 2016, p. 184.).

O pedido do interessado deverá estar acompanhado de determinados documentos essenciais para a garantia da segurança jurídica ao procedimento. A participação do notário resta prevista no inciso I do art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, por meio da lavratura da ata notarial pelo tabelião (BRASIL, 2015).

O CPC/15 apresenta uma relevante inovação no que tange à ata notarial, prevista no art. 384, inserindo esse instrumento expressamente como meio de prova típico, nos seguintes termos: “a existência e o modo de exigir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada pelo tabelião” (BRASIL, 2015).

Em função da relevância da ata notarial no procedimento da usucapião extrajudicial, cumpre tecer alguns comentários sobre ela para, em seguida, prosseguir na descrição do procedimento da usucapião.

Brandelli conceitua a ata notarial como sendo “o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento” (BRANDELLI, 2004, p. 44).

Pode-se dizer que a ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com base em sua fé pública e na presunção de autenticidade e veracidade dos atos por ele lavrados, autentica um fato, sendo uma de suas funções tornar-se prova em processo judicial.

A ata notarial é diferente da escritura pública, também lavrada nas notas do tabelião. Na ata notarial, não há manifestação de vontade, pois ela apenas retrata o testemunho de fatos presenciados pelo notário. É dizer, o tabelião narra um fato. Na escritura pública, por sua vez, a manifestação de vontade se faz necessária. O tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltada para a concreção do suporte fático de um ato jurídico *lato sensu* (EL DEBS, 2016, p. 90).

No contexto da usucapião extrajudicial, a ata notarial constituirá importante meio de prova a evidenciar a veracidade e o tempo da posse exercida pelas partes que pleiteiam o reconhecimento da usucapião.

Importante consignar a conclusão de El Debs acerca da importância da introdução da ata notarial como meio de prova expressa no novo Código de Processo Civil. Salienta a autora que “o novo Código de Processo Civil se preocupou com a celeridade da Justiça e elevou o status de relevância da ata notarial, instrumentos dos mais eficazes para garantir resultado útil e a razoável duração do processo” (EL DEBS, 2016, p. 106). A ata notarial, assim, constitui eficaz instrumento a dar prova da credibilidade necessária ao convencimento do juiz.

Prosseguindo na análise do procedimento da usucapião, este será desenvolvido sob a orientação do oficial de registro de imóveis, independente da intervenção do Ministério Público ou do magistrado. No entanto, essa dispensa não significa abandono à segurança jurídica, sendo adotadas as cautelas previstas na via judicial, a exemplo da ciência dos confrontantes, titulares de domínio, terceiros interessados e dos entes públicos (PAIVA, 2015, p. 2).

Segundo Paiva, a característica essencial do procedimento extrajudicial, se comparado com a via judicial, será a celeridade, o qual, estima-se, terá duração entre 90 e 120 dias. As manifestações de todos os entes públicos e confinantes, bem a publicação do edital, possuem prazo de 15 dias, sendo que, transcorrido o prazo da última diligência, sem que ocorra impugnação, o oficial de Registro de Imóveis registrará a aquisição da propriedade em nome do possuidor requerente (PAIVA, 2015, p. 2).

Com relação à documentação necessária para assegurar a segurança jurídica ao procedimento, deve-se apresentar, nos termos do art. 216-A, II, da Lei de Registros Públicos, planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes (BRASIL, 1973).

A planta e o memorial descritivo objetivam identificar com precisão o imóvel objeto da usucapição, que deve vir assinado por profissional habilitado nos termos legais, o qual irá conferir os aspectos técnicos da planta, tais como área, confrontantes, observando se o descrito na planta corresponde à realidade fática.

Sobre a apresentação da planta e memorial descritivo, Dornelles e Cassel Junior enfatizam seu caráter:

[...] têm uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado, devendo a planta e o memorial descritivo ser assinados, com firma reconhecida por autenticidade, tanto pelo profissional, quanto pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes. (DORNELLES; CASSEL JUNIOR, 2015, p. 8)

Devem ser apresentadas, igualmente, certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente (art., 216- A, III). Objetiva-se verificar se existem ações em que se discutem a propriedade ou a posse do imóvel usucapiendo.

Sobre quais certidões especificamente devem ser apresentadas:

O Tabelião deverá exigir certidão atualizada do imóvel a ser usucapido, se registrado, da mesma forma, exigir a certidão negativa para fins de usucapição, caso não haja registro, devendo constar na certidão emitida pelo Serviço Registral, se a área objeto da usucapição está situada em área maior ou se não consta como identificação. Ademais, serão juntadas as certidões negativas de ônus reais e de ações reais, pessoais e reipersecutórias, mais as certidões atualizadas dos imóveis dos confinantes, caso possuam matrícula ou transcrição, emitidas pelo Registro de Imóveis, sendo também necessárias as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, certidões da justiça comum e da justiça federal, pois comprovarão a existência ou não de ação tramitando na Comarca, referente ao imóvel, como por exemplo, uma ação de desapropriação, ou uma ação de usucapição, etc. Além disso, entendemos necessário, o termo de responsabilidade de todos os envolvidos no procedimento, igualmente como ocorre na retificação de área extrajudicial. (DORNELLES; CASSEL JUNIOR, 2015, p. 8)

Por fim, no que tange à documentação, a Lei prevê a apresentação de quaisquer documentos, como o justo título, que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o

tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

De posse de toda essa documentação, o oficial de registro fará a qualificação dos documentos apresentados e do título, verificando se não existe nenhuma irregularidade e se a posse descrita é apta a ensejar a usucapião. Deve verificar, igualmente, se todos os interessados jurídicos no pedido, que são aqueles que eventualmente terão seu direito de propriedade afetado pelo reconhecimento da usucapião, estão concordes no que se refere aos limites da propriedade.

Como mais uma garantia de que os envolvidos estão de acordo com os termos acima citados, o § 2º do art. 216-A da Lei nº 6.015/73 estabelece que, se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, eles serão notificados pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância (BRASIL, 1973).

Acredita-se, a princípio, que andou bem o legislador em interpretar o silêncio como discórdia, haja vista que a usucapião extrajudicial requer consentimento das partes envolvidas. No entanto, há que atentar para situações em que o silêncio não significa, propriamente, discordância com a realização do procedimento, tão somente indiferença no que tange à realização (PAIVA, 2015, p. 4).

Por fim, será publicado edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

Caso haja impugnação por qualquer interessado, o procedimento deixa de ser consensual e passa a ser litigioso, razão pela qual o oficial de registro deverá remetê-lo ao juízo competente, nos termos do § 10, do art. 216-A da Lei nº 6.015/73, introduzido pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Observa-se que essa previsão confirma o que já foi tratado no presente trabalho, a saber, o fato de que a desjudicialização pelos cartórios funciona muito bem quando não há litígio entre as partes. Quando houver, a questão será remetida às vidas ordinárias.

Ainda, tendo a lei atribuído esse caráter de consensualidade ao procedimento em comento, estima-se que ele funcionará como instrumento de regularização fundiária (PAIVA, 2015, p. 4).

4.3.2.2 Benefícios do procedimento extrajudicial

Por todo o exposto, cumpre responder à indagação do presente trabalho, a saber, se os serviços extrajudiciais estão preparados para exercer a usucapião sem prejuízo da segurança jurídica. Ainda, indaga-se se essa previsão se reverteria em benefícios para a sociedade.

A usucapião extrajudicial tornará o procedimento mais célere e o revestirá da segurança jurídica necessária. A população deve sentir-se contemplada com a possibilidade, pois vislumbram-se, com a apresentação do procedimento extrajudicial, grandes benefícios, como agilidade, celeridade e a sempre almejada segurança. Na posição de Dornelles e Cassel Junior:

É incontestável que o serviço notarial e registral há algum tempo, já estão capacitados para receber procedimentos nesta esfera, como da usucapião administrativa, cabendo a sociedade reformular conceitos, prestigiando os notários e registradores, buscando seus serviços, pois os mesmos também são responsáveis por proporcionar a tão almejada segurança jurídica, transformando aqueles procedimentos vagarosos do Poder Judiciário, muitas vezes diante do acúmulo processual, em procedimentos mais céleres diante de demandas administrativas, pois acredita-se que o procedimento de usucapião extrajudicial levará em torno de 90 a 120 dias, para ser concluído no Registro de Imóveis, assim como já acontece com a retificação de área, objeto dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73. Além do que, estaremos indo ao encontro Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual prevê, entre outras providências a de desafogar o Poder Judiciário. (DORNELLES; CASSEL JUNIOR, 2015, p. 2-10)

Os procedimentos extrajudiciais, por essa linha, não vieram para substituir a via jurisdicional, haja vista que existem questões que somente o magistrado revela-se apto a decidir. No entanto, acredita-se que estão os notários e registradores capacitados para imprimir juridicidade a situações consensuais, especialmente com as experiências positivas de outros procedimentos, como o inventário e o divórcio extrajudiciais.

Finalmente, destaca-se que a usucapião extrajudicial potencializará a vocação deste instituto para a concretização do direito fundamental à moradia, facilitando o reconhecimento da usucapião.

A adoção da usucapião extrajudicial é compatível com o princípio da função social da propriedade, pois “a aquisição da propriedade por usucapião é uma maneira adotada por um Estado Democrático de Direito com medida política, social e econômica de atingir a sua função social” (DORNELLES; CASSEL JUNIOR, 2015, p. 14).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não

pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que estiver situado o imóvel (dimensão do lote), nem pela existência de irregularidades no loteamento em que ele se encontra²⁶.

Acredita-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao instituto da usucapião extrajudicial, de modo que o oficial registrador não poderia negar o registro do imóvel em função de a posse ter sido exercida sobre uma área inferior ao módulo mínimo. No entanto, essas e outras questões somente serão resolvidas com a prática do cotidiano e após a manifestação dos tribunais sobre o tema. Assim, existe aqui um campo fértil de pesquisa que ainda irá gerar intensos debates doutrinários.

²⁶ “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido. 1. Módulo mínimo do lote urbano municipal fixado como área de 360 m2. Pretensão da parte autora de usucapir porção de 225 m2, destacada de um todo maior, dividida em composesse. 2. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal. 3. Tese aprovada: preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). 4. Recurso extraordinário provido.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015b)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Poder Judiciário vivencia uma situação de crise, descrita no primeiro capítulo deste trabalho, de modo que encontrar alternativas para a desjudicialização é preocupação frequente dos pensadores do Direito.

Em meio a esse cenário, tem-se que questões orientadas pelo consenso entre as partes envolvidas não requerem, necessariamente, a participação de um magistrado. Isso porque existem outros meios de se alcançar o resultado pretendido, sem que a máquina judiciária seja movimentada. Com esse escopo, incentiva-se cada vez mais a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Participando desse movimento de desjudicialização, ganham força os procedimentos extrajudiciais, realizados no âmbito das serventias notariais e registrais. Nesse sentido, foram aqui analisados alguns desses procedimentos, tais como o protesto de sentença judicial e de certidão de dívida ativa; o inventário extrajudicial e a usucapião extrajudicial.

Pela descrição e análise reflexiva desses procedimentos, comprovou-se que o legislador cuidou de velar pela manutenção da segurança jurídica, ao revestir os atos notariais e registrais das cautelas necessárias para que sejam autênticos e capazes de produzir efeitos na esfera jurídica.

As leis relacionadas à temática, em especial a Lei nº 8.935/94 e a Lei nº 6.015/75, bem como os artigos do Código Civil que tratam da atividade notarial e registral e, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil, foram arquitetadas com o intuito justamente de velar por essa segurança.

No Tabelionato de Notas, o inventário extrajudicial requer relações de parentesco perfeitamente comprovadas por documentos, velando pela observância das regras da partilha. Igualmente, a certidão de óbito comprova o falecimento e sua data, sendo esse marco temporal essencial para se estabelecer as condições da partilha.

Com relação à eficácia, a escritura de partilha é suficiente para a transferência de bens e direitos. No que toca à celeridade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 35/07 justamente com o intuito de promovê-la, o que pode ser verificado facilmente na prática, haja vista que, em alguns dias, desde a análise da documentação até a lavratura da escritura pública, o procedimento extrajudicial restará concluído.

No Tabelionato de Protesto, por sua vez, destacam-se os princípios da eficácia e celeridade. A utilização do protesto permitiu a sua consolidação como meio de recuperação do crédito em âmbito não litigioso, mitigando os riscos do credor. No que se refere ao

protesto de títulos judiciais, viabiliza-se sua cobrança em âmbito extrajudicial, evitando o acionamento da máquina judiciária.

A celeridade é, também, outro ponto favorável, em comparação com a cobrança judicial dos créditos. Conforme descrito, o protesto deve ser registrado em três dias úteis, contados da protocolização, e o prazo é de 24 horas para que ingressem no protocolo.

Já no Registro de Imóveis, a simplicidade do procedimento da usucapião extrajudicial facilitará ao possuidor a aquisição da propriedade imobiliária fundada na posse, com base em documentos suficientes para comprovar a posse prolongada, sem abandono da segurança jurídica. O procedimento será instruído com uma ata notarial, planta e memorial descritivo do imóvel, certidões negativas e documentos necessários.

Haverá manifestação de todos os entes públicos e confinantes, para se garantir que, de fato, não existe litígio em razão da propriedade do imóvel. Acredita-se que a característica diferencial desse procedimento será a celeridade, haja vista que o procedimento é semelhante à retificação consensual prevista nos arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, cuja duração aproximada é de 90 a 120 dias.

Neste trabalho, foram apresentadas jurisprudência e doutrina que concluem, acerca do regime jurídico dos serviços notariais e registrais, tratar-se de função pública, embora exercida em caráter privado. O titular da serventia é agente público em sentido amplo, profissional do Direito revestido de fé pública, sendo selecionado por rigoroso concurso público com o intuito de escolher profissionais tecnicamente aptos a exercer sua função.

Pelo exposto, a atividade extrajudicial constitui eficiente mecanismo para resolver questões relacionadas à administração pública de interesses privados, sem necessidade de se movimentar a máquina do Poder Judiciário, em se tratando de questões que não envolvam litígio.

Conclui-se que a desjudicialização com a participação das serventias extrajudiciais contribui para a concretização do acesso à justiça na perspectiva trabalhada, sem sacrifício à segurança jurídica, mas sim como um reforço a esse princípio, constituindo uma alternativa, na maioria das vezes, menos onerosa e mais célere que a via judicial.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Banco de Notícias. **Advocacia Geral do Estado expande a utilização do protesto extrajudicial de CDA's ambientais e tem resultados positivos**. Disponível em: <<http://www.pge.mg.gov.br/comunicacao/banco-de-noticias/2210-age-expande-utilizacao-de-protesto-extrajudicial-de-cdaas-ambientais-e-tem-resultados-positivos>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, Henrique Napoleão. **Um ensaio para a efetividade da execução fiscal**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes/concursodemonografiajuridica_premioricardolobotorres/monografias/Henrique-Napoleao-Alves.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

AMADEI, Vicente Abreu; DIP, Ricardo (Coords.). **Introdução ao Direito Notarial e registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

AMADEI, Vicente de Abreu. A fé pública nas notas e nos registros. In: Yatsuda Moromizato Yoshida, Consuelo; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente de Abreu (Coords.). **Direito Notarial e Registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35-53.

AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da república**: uma introdução ao estudo do direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. Tradução Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Livraria Sulina, 1980.

ARGUELHES, Diego Werneck; FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ABRAMOVAY, Pedro. **I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011. Disponível em: <http://supremoemnumeros.fgv.br/sites/supremoemnumeros.fgv.br/files/attachment/i_relatorio_do_supremo_em_numeros_0.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Recurso Extraordinário. Violação indireta da Constituição. Ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. III, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/recurso-extraordinario-violacao-indireta-da-constituicao-ilegitimidade-da-alteracao-pontual-e-casuistica-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 7 fev. 2016.

BATTAGLINI, Mario. **Il protesto**: dottrina, legislazione, giurisprudenza. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1960.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 1, p. 75-110, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, 21 de novembro de 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, 24 de setembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 set. 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em 11 de jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, 30 dez. 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007,

9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Sérgio Luiz José. **O protesto de título e outros documentos de dívida: aspectos práticos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMARGO NETO; Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das pessoas naturais I: Parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Cartórios).

CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães. **Execução Fiscal e Efetividade**. Análise do modelo brasileiro à luz do sistema português. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Direito urbanístico**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Pockets Jurídicos, 58).

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie, PAULINO, Roberto (coords.). **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodium, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Código de ética e disciplina notarial**. Balneário Camboriú-SC, 10 de julho de 2015a. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=80>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Cresce número de separações, divórcios e inventários feitos em cartório.** 2016a. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODI=&filtro=1&Data=>>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Atos em cartórios aliviam Judiciário em mais de um milhão de processos.** Publ. 06/01/2016b. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjgxNQ==>>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Em oito anos, lei do divórcio permitiu realização de 700 mil atos em cartórios.** Publicado em 14/01/2015b. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTA5Ng=>>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes.** 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009:** Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sumario_exec_jn2009.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providência 200910000041784. Rel.: Cons. Morgana de Almeida Richa. Repte.: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Reqdo.: Conselho Nacional de Justiça. Julg.: 06/04/2010. **DJE**, 08/04/2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200910000041784&consulta=s>. Acesso em: 9 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 28, de 5 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. **DJE/CNJ** 05/02/2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N28.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2015.** Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2015:** ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip>. Acesso em: 2 fev. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **DJE** 25/04/2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009. Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. **DJE/CNJ** 16/06/2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_80a.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de notas e de Registro, e minuta de edital. **DJE/CNJ** 16/06/2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_81.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 1.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DORNELLES, Daniéle; CASSEL JUNIOR, Flávio. A viabilidade da usucapião extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul/RS. **Anais...** Santa Cruz do Sul/RS: UNISC, 2 e 13 de maio de 2015.

Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj4-LXfvN_MAhXCmR4KHQzECWoQFggcMAA&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Fcadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fsidspp%2Farticle%2Fdownload%2F13073%2F2216&usq=AFQjCNGqIN3cYci3PdoSbb0N7wBgU2JmYA&sig2=2XdDLMx9rIFf8Ypx7r5Jrw&bvm=bv.122129774,d.eWE>. Acesso em: 17 mar. 2016.

EL DEBS, Martha. A ata notarial e seus reflexos no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; PAULINO, Roberto (Coords.). **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodium, 2016. p. 89-108. (Coleção Repercussões do novo CPC).

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos**. São Paulo: Juspodivm, 2015.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal. 1995. (Série Monografias do CEJ, 3).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Curso de Direito Civil, 5).

FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção de litígios e dos conflitos sociais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 2, p. 11-124, 2010.

FONSECA, Juliana Pondé. **Problemas estruturais do Judiciário brasileiro: por um processo civil factível**. 2011. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25604/Problemas%20Estruturais%20do%20Judiciario.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório IPCL Brasil**. São Paulo: FGV-SP, 1º semestre de 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13729/Relat%C3%B3rio_IPCLBrasil_1%C2%BA%20Trimestre%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mai. 2016.

IPEA. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**: relatório de pesquisa. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/887/1/livro_custounitario.pdf>. Acesso em: 14 maio 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. Revista e Atualizada por José Serpa de Santa Maria. 6. ed. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Frans. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO. AP 0167600-64.2004.5.03.0077. Agte.: Luciano Miglio Carvalho. Agdo.: Paulo Cesar Cury Silva ME. Rel.: Des. Jessé Cláudio F. de Alencar. Sétima Turma. Julg.: Publ. 04/03/2010. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=6711818#>. Acesso em:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. **Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135/DF**. Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Brasília, 26 jan. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjLyZrIod_MAhVKSyYKHdC_AYcQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2FPORTAL%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D5901445%26t ipoApp%3D.pdf&usq=AFQjCNGGk5eaX9z9PnQoRPdhYFziKIsXxg&sig2=qmKhEa-Ajop3EEu0B2PMCw&bvm=bv.122129774,d.eWE>. Acesso em: 5 abr. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 3 v.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-13.

NALINI, José Renato. Prefácio: Avanço rumo à segurança. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente de Abreu (Coords.). **Direito Notarial e Registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13-16.

NALINI, José Renato. Registro Civil das pessoas naturais: Usina da cidadania. In: NALINI, José Renato; CHICUTA, Kioitsi; NETO, Narciso Orlandi; DIP, Ricardo Henry Marques (Orgs.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 41-55.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Novo CPC introduz a usucapião extrajudicial no país**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://irib.org.br/be/app/webroot/files/editor/files/Artigo_Lamana_Paiva_Usucapiao.pdf>. Acesso em: 1º jan. 2016.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 02339-1996-658-09-00-9-ACO-30836-2015 - Seção especializada Rel: Des. Célio Horst Waldraff. Publ. **DOE**, 06/11/2015. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacao_pdf_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=832056&procR=AAAXsSABNAAKzeeAAJ&ctl=832056>. Acesso em: 7 abr. 2016.

PARIZZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 5. ed. São Paulo: Parizzatto, 2010.

PROBST, Marcos Fey. **A usucapião administrativa na regularização fundiária de interesse social**. 2011. 123 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94719/299777.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2012. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2012-08-16T08:09:57Z-12806/Publico/Flavia%20Pereira%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2016.

RODRIGUES, Sílvio. Direito das coisas. In: _____. **Direito civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 5.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o Protesto Notarial**. 2012. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2016.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Comentários ao art. 523. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER JR., Fredie (Coords.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Joaquim Aurélio da. **A desjudicialização das relações sociais e os serviços notariais e de registro e a declaração da usucapião pela via extrajudicial**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2010.

SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In: ANTUNES, Carmem Lúcia (Org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. x-y.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro. **A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Revista dos Notários e Registradores, Belo Horizonte, v. 9, p. 251-276, maio 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 291608/RS. Agte.: Alexandre Verza e outro. Agdo.: Olívio Carbonera. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Julg.: 22.10.2013. Publ.: **DJE** 28.10.2013a. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276640&num_registro=201300252140&data=20131028&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp. 1277348/RS. Agte.: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Agdo.: Caramuru Alimentos S.A. Rel.: Min. Cesar. Segunda Turma. Julg.: 5.6.2012. **DJE** 13.06.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1151912&num_registro=201101913986&data=20120613&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRgAg nº 1316190/PR. Agte.: Município de Londrina. Agdo.: Empinox Indústria Metalúrgica Ltda. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julg.: 17.5.2011. Publ.: **DJE** 25.5.2011a. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14719465&num_registro=201001019175&data=20110525&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 750805/RS. Recte.: Mecânica Caxias Ltda. Recdo.: Lucarely Peças Automotivas e Fixação Ltda. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, Julg.: 14.02.2008. **DJe** 1606/2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2142434&num_registro=200500808450&data=20090616&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 956943/PR 2007/0124251-8. Recte.: Carlos Oscar Premazzi e outros. Recdo.: Júlio César da Silva. Relator: Min. Nancy Andrighi, Julg.: 20/08/2014, Corte Especial. Publ.: **DJE** 01/12/2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9250987&num_registro=200701242518&data=20141201&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 19 nov.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1126515/PR. Recte.: Município de Londrina. Recdo.: Protenge Engenharia de Projetos e Obras Ltda. Rel.: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julg.: 03/12/2013. Publ.: **DJE** 16/12/2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32558991&num_registro=200900420648&data=20131216&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1134677/PR. Recte.: Rosimari Marques. Recdo.: Luiz Marcelo Rezende Julião. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julg.: 07/04/2011. Publ.: **DJE** 31/05/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11736805&num_registro=200901582640&data=20110531&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.378/ES. Req.: Procurador-Geral da República. Intdos: Governador do Estado do Espírito Santo; Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Rel.: Min. Celso de Mello. Julg.: 30-11-1995, Plenário. Publ.: **DJE** 30-5-1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=402318#3%20-%20AC%D3RD%C3O%20-%2030/11/1995%20-%20deferida%20liminar>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.800/SP. Reqte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Reqdos: Presidente de República; Congresso Nacional. Rel.: Min. Nelson Jobim. Julg.: 11-06-2007, Plenário. Publ.: **DJE** 28-09-2007a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000005113&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.415/SP. Reqtes: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR; Partido Trabalhista Brasileiro – PTB; Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Intdo: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Rel.: Min. Ayres Britto. Julg.: 10-11-2011 Plenário. Publ.: **DJ** 9-2-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000183903&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.602/MG. Reqte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Intdo: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Rel. p/ ac.: Min. Eros Grau. Julg.: 24-11-2005, Plenário. Publ.: **DJ** 31-3-2006a. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.522/RS. Reqte.: Procurador-Geral da República. Intdos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Rel.: Min. Marco Aurélio, Julg.: 24-11-2005, Plenário. Publ.: **DJ** 12-5-2006b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=399095#29%20-%20Certid%E3o%20de%20julgamento%20-%2024/11/2005>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.643/RJ. Reqte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Intdos: Governadora do Estado do Rio de Janeiro e outros. Rel.: Min. Carlos Ayres Britto. Julg. 8-11-2006, Plenário. **DJ** 16-2-2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=553108#41%20-%20AC%D3RD%C3O%20-%20improcedente>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.826/GO. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intdos: Governador do Estado de Goiás; Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Rel.: Min. Eros Grau. Julg.: 12-5-2010, Plenário. Publ.: **DJE** 20-8-2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2451919>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.135/DF. Impte.: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Intdos: Presidente da República; Congresso Nacional. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julg.: 08/09/2014. Publ.: **DJE** 11/09/2014a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=257972900&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF. **Movimento processual a partir de 1940**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 9 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28.273-AgR/DF. Req.: Zeno Augusto Bastos Veloso. Intdo.: Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de controle administrativo nº 20081000007644). Rel.: Ricardo Lewandowski. Julg.: 13-12-2012, Plenário. Publ.: **DJE** 21-2-2013a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125526173&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28.279/DF. Impte.: Euclides Coutinho. Impdo.: Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de controle administrativo nº 20081000007644). Intdo.: União. Rel.: Min. Ellen Gracie. Julg.: 16-12-2010, Plenário. Publ.: **DJE** 29-4-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2917783&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28.371/DF. Impte: Laura Fogliatto Dors. Impdos: Presidente do Conselho Nacional de Justiça; Relator da Peça nº 20081000009641 do Conselho Nacional de Justiça. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Julg.: 13/12/2012, Tribunal Pleno. Publ.: **DJe** 27-02-2013b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=126161951&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28.440-ED-AgR. Impte.: Simone Maróstica Bortolotto. Impdo.: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Rel.: Min. Teori Zavascki. Julg.: 19-6-2013, Plenário. **DJE** 7-2-2014b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=199494178&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 29.282-AgR. Impte.: Ubirajara Gonçalves Leite. Impdos.: Corregedor Nacional de Justiça; União. Rel.: Min. Teori Zavascki. Julg.: 24-2-2015, Segunda Turma. **DJE** 11-3-2015a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15317864686&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 422349/RS. Recte.: Arlei José Zanardi e outros. Recdo.: Juarez Ângelo Rech. Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/08/2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307353875&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

WEIZENMANN, Luiz Carlos. Usucapião extrajudicial. In: DIDIER JR., Fredie; PAULINO, Roberto (Coords.). **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodium, 2016. cap. 11. p. 177-187. (Coleção Repercussões do novo CPC, 11).

ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.